

9/

*L. G. S. 590/52*

11.6.52



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 170/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Indenização, aviso-prévio, férias e salários.

Valor da causa: Cr\$5.156,60.

*Reclamante*

RECLAMANTE:

Lélia Rezende

*Reclamado*

RECLAMADO:

Wigg & Cia. Ltda.

JUIZ RELATOR

**RUBEM SOARES**

**AUTUAÇÃO**

Aos *21* dias do mês  
de *março* do ano de mil novecen-  
tes e cinquenta e *dois*, na Secre-  
taria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,  
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o  
presente termo, que assino. -

*Lucy Braz*  
Chefe de Secretaria

T. R. T. - *REUNIAO*  
Protocolo Geral

Nº *590/52*

Em *21.3.52*

MENTO

*R. G. A. à parte, interessada*  
*as testemunhas*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em *21.3.52*

Protocolado sob n. *170*

Em *21.3.52*

*Aug. D. S. V.*  
*[Signature]*

*William S. Barbosa*  
Encarregado

LÉLIA REZENDE, brasileira, solteira, maior, comerciária, residente nesta cidade à rua Barão de Santa Técla, nº 321, portadora de carteira profissional, por seus procuradores abaixo assinados, vem, perante essa M.M. Junta, reclamar contra a firma WIGG & CIA. LTDA., filial desta cidade, com escritório à rua 15 de Novembro nº 621, para o que passa a expor e requerer o seguinte:

1.- que foi admitida a serviço da reclamada em 1º de Setembro de 1948, com o salário mensal de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00);

2.- que teve aumentos sucessivos, sendo que, de 1º de Janeiro do corrente ano em diante, passou a perceber mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), por mês, sendo novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00), de salário, e duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), como gratificação pelo exercício da função de caixa, cargo esse que vinha exercendo há muito tempo;

3.- que gozou as férias relativas aos períodos compreendidos entre 1/9/1948 a 1/9/1949 e 1/9/1949 a 1/9/1950, conforme se vê dos documentos juntos;

4.- que esteve afastada do trabalho na reclamada nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 1951, por motivo de doença, devidamente comprovado com atestado médico;

5.- que, sem que tivesse dado causa, a 25 de Fevereiro do corrente ano, foi despedida, tendo recebido *um* memorandun junto, no qual foi cientificada das disposições da reclamada de rescindir o contrato de trabalho;

6.- que recebia o salário quinzenalmente, estando paga até o dia 15 de Fevereiro do corrente ano;

7.- que procurou receber, amigavelmente, a indenização a que tem direito, correspondente ao seu tempo de serviço, o aviso prévio, as férias não gozadas, relativas ao período compreendido entre 1/9/1950 a 1/9/1951, e o salário vencido de 16/2 a 25/2 do corrente ano, mas não conseguiu seu intento, pois a reclamada se recusa a efetuar o pagamento, com alegações completamente infundadas;

8.- que, assim sendo, vem perante essa M.M. Junta propor a presente reclamação contra WIGG & CIA. LTDA., filial desta cidade, afim de que a mesma seja compelida a pagar a indenização a que tem direito, na importância de Cr\$ 3.300,00, mais Cr\$ 1.100,00, de aviso prévio, mais Cr\$ 550,00, correspondentes às férias não gozadas e mais Cr\$ 353,60, de salário vencido, perfazendo tudo o total de Cr\$ 5.156,60;

9.- que o direito da reclamante está assegurado pela Conso

*B1*  
*13.30*

*[Handwritten signature]*

lidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 477 e 478, 487 e 488.

Deante do exposto, requer a V. Excia. se digne - mandar notificar a reclamada WIGG & CIA. LTDA, no endereço já - referido, para a audiência inicial que houver por bem designar, proseguindo-se nos ulteriores termos até final sentença, com a condenação da reclamada no pedido e custas.

Requer, outrossim, seja a reclamada notificada a apresentar a carteira profissional da reclamante, que se encontra em seu poder.

Requer, finalmente, a notificação das testemunhas abaixo arroladas.

- Ról: 1.- Eurico R. de Souza, Prof. Araujo, 507.  
2.- Armando Barbosa, Barão S. Tecla, 504.  
3.- Manoel A. Gomes, Mal. Deodoro, 871.

Nestes termos,  
p. e e. deferimento.

Pelotas, 20 de Março de 1952.

p.p.

p.p.

*João Carlos Costa*  
*Rua Santa Cruz, 851.*

MEMORANDUM

WIGG & CIA. LTDA.

Sta.  
LELIA PINHO REZENDE  
NESTA

Pelotas, 1 de Dezembro de 1950

Em obediência ao que dispõe o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, levamos ao conhecimento de V.S. que deverá gozar 20 dias de férias, a contar de 7 à 30 de Dezembro do corrente ano, relativas ao período de trabalho de 1 de Setembro de 1949 à 1 de Setembro de 1950.

Deve V.S. comparecer ao escritório da gerência em 6 do corrente, afim de receber a importância correspondente aos referidos dias de férias.

p. p. WIGG & CIA. Ltda.

*(Handwritten signature)*

DE ACÓRDO:

Lélia Pinho Rezende

16  
Luz

Procuração

Lúcia Rezende, brasileira, solteira, maior,  
do comércio, residente nesta cidade, por este particular  
instrumento de procuração de seu próprio punho feito  
e assinado, constitui e nomeia seus bastantes procurado-  
res os doutores Hyppio Claudio de Lima Antunes  
e João Carlos Gastal, advogados, casados, brasili-  
leiros, residentes nesta cidade, inscritos nas Ordens dos  
Advogados do Brasil; - conferindo a seus ditos procur-  
nadores todos os poderes necessários e permitidos em di-  
reito para, em conjunto ou separadamente, moverem con-  
tra a firma Wigg e Cia. Ltda., filial desta cida-  
de, uma reclamação trabalhista por despedida sem  
justa causa; - podendo, no desempenho do presente  
mandato, tudo praticar, requerer e assinar, em juízo  
ou fora dele, receber, passar recibos, dar quitações,  
transigir, substabelecer a os substabelecidos em púlbros.

Pelotas, 4 de Março de 1952  
Lúcia Rezende



RECONHEÇO verdadeira a letra e assina-  
tura supra e deu fe

Pelotas, 4 de Março de 1952  
Em testº [Signature] da verdade.

Alberto V. Morrira TABELIAO





*Luiz*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 31 de março  
B. S. horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de 3 de 1952

Luiz S. S.  
SECRETÁRIO

Certifico que, nesta data, foram intimadas as testemunhas arroladas a fl. 2.

Inq. H. 3. 52  
Luiz S. S.

JUNTA

Pelo, neste ato, juntada aos autos da petição e atestado de fl. 8 e 9.  
B. S. de 1952  
Luiz S. S.  
SECRETÁRIO

Exmo. sr. dr. Juiz do Trabalho.

*[Handwritten signature]*

*J. do auto. - Smi. - A' pauta. -  
Pag 31.3.52 -  
[Handwritten signature]*

LÉLIA REZENDE, por seu procurador abaixo assinado, estando impossibilitada de comparecer á audiência designada para hoje, na reclamação que move contra WIGG & CIA. LTDA., por motivo de doença, conforme atestado médico junto, REQUER A V.EXCMA. se digne conceder adiamento da mesma para outra oportunidade.

Nestes termos,

p. deferimento.

Pelotas, 31 de Março de 1952.

P.P.

*[Handwritten signature]*

*De acordo. Data supra.  
Rubens de Lencastre*

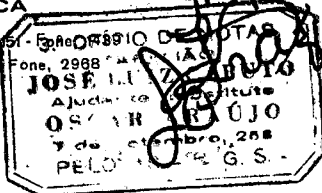


# DESIGNAÇÃO

*110  
Luz*

DR. JAMIL ABUCHAEM  
CLINICA, MÉDICA

Consultório: Marquez de Caxias,  
Residência: Santa Cruz, 514 -  
PELOTAS -



Ata de

Ata que a mtz Selva  
Rezende achou devido,  
impossibilidade de sair  
à rua, pelo seus cuidados  
hospitalares.



*Pelo Dr. Jamil Abuchaem  
e Selva Rezende*

Assinatura do Dr. Jamil Abuchaem  
de que deu fé  
Em testem: Jamil da residência  
Pelotas, 3 de maio de 1952  
Voltando a consulta, queira fazer esta recem.

*1* de *abril*

designação da ausência.

*1* de *3* de 19 *52*

*Luz*

SECRETARIO

nesta data,  
fornecidas as  
arroladas

n. 49.1.52.

*Luz*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição de fl.  
*11*

Em *11* de *maio* de 19 *52*  
*Luz*

SECRETARIO



Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

*J. os auts. Coms requer. -  
em 12.4.52. -  
[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*

Lélia Rezende vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Wigg & Cia., desistir da ouvida das testemunhas que arrolou afim de que possa apresentar, por ocasião da audiência, as provas, inclusive testemunhas, que tiver (arts. 845 e 825, da CLT).

J.,

p. d.

Pelotas, 12 de abril de 1.952.

*Lélia Rezende*  
*[Signature]*



12  
Luz

RECLAMAÇÃO N-º 170/52.

RECLAMANTE: LELIA REZENDE

RECLAMADA: WIGG & CIA. LTDA.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador da reclamante, conforme substabelecimento exibido e o sr. Bruno Strauch, comerciário, representanteda reclamante, na forma do artigo 843, parágrafo 2-º, da Consolidação, por estar a reclamante impossibilitada de se locomover, conforme se vê do atestado médico exibido, o que foi admitido, em virtude de haver o representante da reclamante comprovado sua profissão de auxiliar de comércio de Bromberg S.A., mediante a exibição da carteira profissional n-º 16.596, série 5a., expedida em 1-º de março de 1934. Compareceu também a reclamada Wigg & Cia. Ltda. representada pelo sr. Manoel Luiz Simões Lopes e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, conforme procuração arquivada na secretaria desta Junta. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que o salário da reclamante era de CR\$ 900,00 por mês, pois a gratificação era inerente á função de caixa, para compensar eventuais quebras de caixa. A empresa oferece, neste ato, o pagamento das férias e do salário vencido, no valor líquido de CR\$ 538,50, conforme demonstrativo



*Handwritten signature and initials*

anexo. A reclamante foi despedida com justa causa. Exercendo uma função de confiança da empresa, não prestou ao empregador informações indispensáveis a fim de que se evitassem graves prejuízos sofridos pela reclamada, informações essas que eram do seu conhecimento, conforme se vê dos fatos seguintes: Em 21 de fevereiro de 1952, o empregado Mário Dutra saiu do escritório para receber da empresa Auto Elétrica, por intermédio do sr. Wiener, a importância aproximada de CR\$ 23.000,00. Na tarde desse mesmo dia, o referido funcionário se encontrou com o sr. Garré, pedindo antecipação de um pagamento de CR\$ 25.000,00, devido à reclamada pela firma Cia. Industrias Linheiras, pagamento esse que estava apazado para o dia seguinte. Posteriormente, a reclamante foi vista, na rua 7 de setembro, em palestra com Dutra. Voltando ao estabelecimento, a reclamante foi acompanhada pelo empregado da firma Umberto Palombo, a convite do mesmo. Aí, a empresa ficou esperando a volta de Dutra, com a importância respectiva, o que se começou a retardar. A reclamante foi chamada ao telefone por Dutra e o sr. Francisco Nunes, que atendera á chamada no telefone de extensão e ficou esperando que a reclamante levantasse o outro fone para não cortar a ligação, ouviu claramente quando Dutra, cuja voz reconheceu, dizia que havia falhado o seu pedido junto ao sr. Urbano Oliveira. Mais tarde, Dutra voltou a telefonar para a firma chamando a reclamante e lhe dizendo que nada havia conseguido e que não voltaria ao estabelecimento. A reclamante nada informou á empresa, embora se esperasse a volta de Dutra até ás dezenove horas. Saindo do escritório, a reclamante foi diretamente á Santa Casa, onde trabalha a esposa de Dutra. A reclamante informou que o fizera porque previra que algo poderia acontecer, para evitar choques á sua senhora. Na verdade, porém, a reclamante deveria ter informado antes de tudo á própria



*JH*  
*Baras*

antes de tudo á emp ,digo, á própria emprêsa. Na verdade, Dutra não mais apareceu com o dinheiro e ficou constado, posteriormente, que a conta da Auto Elétrica já estava pagahá muito tempo. Ficou também esclarecido que Dutra pedira do sr. Mário Xavier de Oliveiradinheiro emprestado para cobrir o desvio. Quando Dutra saiu do estabelecimento dizendo que ia cobrar a conta da Auto-Elétrica passou á reclamante um bilhete. A reclamante informou que nêsse bilhete estava indicado o preço do medicamento que Dutra iria comprar para a gerência da firma. Dutra deu uma declaração á firma, como se provará, informando que no bilhete estava escrita a cifra de CR\$ 22.000,00. A empresa pede também a juntada de alguns documentos , inclusive de uma carta assinada pelo pai da reclamante, onde se fazem referências desabonatórias ao procurador da própria emprêsa, que ainda nem tinha tomado conhecimento da causa. Requer o depoimento pessoal da reclamante, essencial para o esclarecimento de certos pontos da causa e bem assim a produção de prova testemunhal. Proposta a conciliação não foi ela possível. O procurador da reclamante, mediante termo nos autos , recebeu a quantia líquida de CR\$ 538,50, relativa ás férias e aos salários pleiteados na petição inicial. Determinou o sr. Presidente se juntassem ao processo os documentos exibidos. Determinou o sr. Presidente que a presente audiência fosse suspensa para se tomar o depoimento pessoal da reclamante, que está doente, em sua própria residência, o que se fará nêste ato, correndo a despesa de transporte por conta da reclamada. Foi reaberta a audiência ás quatorze e cinquenta e cinco horas.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que a reclamante era caixa do estabelecimento; que em função do serviço de caixa a reclamante ganhava a gratificação mensal de CR\$ 200,00; que Mário



*Ms  
Dutra*

Mário era auxiliar de escritório, fazia cobranças relativas a fretes; que a reclamante recebia de Mário Dutra as quantias por êste recebidas mas não exercia nenhuma fiscalização sobre as cobranças efetivamente realizadas por Dutra; que a reclamante recebia as quantias cobradas por Dutra ou por qualquer outro funcionário da firma; que o contador é que fiscalizava o serviço de todos, no escritório; que as contas da Auto-Elétrica vinham de Rio Grande diretamente á contabilidade, digo, diretamente do funcionário Dutra, encarregado da secção, para cobrança; que o atraso do pagamento da conta se verificou em face de reclamação da matriz de Rio Grande; que a matriz, segundo consta, teve vários entendimentos telefônicos com Dutra, ficando tudo esclarecido quando a matriz falou no assunto diretamente á gerência; que dia 22 a reclamante trabalhou normalmente; que no dia seguinte aos fatos a reclamante teve que prestar contas da caixa, no fim do turno da manhã e da tarde, pois se havia descoberto uma irregularidade no serviço; que do exame feito, viu-se que não havia irregularidade nenhuma no serviço de caixa da reclamante; que á tarde a reclamante disse que não queria mais trabalhar e pediu ao contador que anotasse a sua carteira profissional, com o que êste não concordou, dizendo que não tinha autorização para despedí-la; que depois disso a reclamante não mais compareceu ao serviço, razão pela qual a empresa lhe dirigiu memorandos; que os fatos posteriores confirmaram suspeitas de que a reclamante negligenciara nas informações que devia prestar á firma; que a recusa da reclamante em voltar ao estabelecimento agravou essas suspeitas; que os fatos posteriormente verificados impediriam, como impediram, que a reclamante continuasse no serviço; que no dia dos fatos a reclamante, em verdade, deixou o escritório cerca das dezoito horas, quando foi para a Santa Casa; que, de lá, a esposa de



5  
116  
Dutra

a esposa de Dutra telefonou para a firma; que quando isso se deu, a esposa de Dutra queria saber se este já tinha voltado á firma e isso fez com que a firma descobrisse que alguém a avisara e, telefonando para a Santa Casa, o telefone foi atendido, por chamado da firma, pela própria reclamante; que depois a reclamante, em companhia da esposa de Dutra e de um cunhado do mesmo, voltou ao escritório; que nessa ocasião, a esposa de Dutra, na presença da reclamante, tomou conhecimento de tudo, pois o gerente, ora declarante, entrou em contacto com o sr. Wiener, esclarecendo que a conta já havia sido paga há um mês, ou melhor, há mais de um mês, em 5 de janeiro; que no sábado a gerência chamou a reclamante pelo telefone, para pedir informações, tendo o pai da mesma dito que ela não se encontrava em casa e que, em sua residência, prestaria quaisquer informações; que a gerência não providenciou em tomar informações da reclamante em sua própria casa porque a considerava empregada, ainda não despedida e, portanto, teria ela a obrigação de se apresentar ao escritório, sempre que solicitada; que embora tenham sido alegadas violências contra a reclamante, isso não existiu; que a melhor prova disso foi que a empresa chamou o irmão da reclamante, alto funcionário do Banco do Brasil, pondo-o a par de tudo que ocorrera, pois a medida imediata, normalmente, seria comunicar o fato á polícia, mas para isso a gerência teria que prestar todas as informações que constam no presente processo, inclusive o contacto havido entre Dutra e a reclamante na ocasião do desaparecimento do mesmo; que a empresa queria evitar situações desagradáveis á própria reclamante, esclarecendo o fato junto a pessoas de sua família a fim de que a mesma procurasse esclarecer a sua participação nos fatos de molde a ser afastado do caso; que tudo isso se deu num clima de urbanidade e cortezia; que o irmão da



*J. H. Dutra*

que o irmão da reclamante pediu que nada fosse avisado ao seu pai, por ser um homem idoso e nervoso, tendo o declarante ponderado que seria melhor que êle tomasse conhecimento do ocorrido para evitar surpresa; que não é exato que o declarante tenha dito á esposa de Dutra que a reclamante tivesse relações amorosas com Dutra; que a emprêsa não pôde evitar a fuga de Dutra por culpa da reclamante, a qual era a única pessoa que sabia dos fatos, que tivera contacto com Dutra e que veio reconhecer isso já tarde demais, quando Dutra estava em lugar não sabido; que as suspeitas começaram a aparecer quando o expediente foi prorrogado e Dutra não aparecia; que foi nessa ocasião que um funcionário lembrou seus telefonemas para a reclamante, inclusive com a declaração de que não ia ao escritório, tendo outro funcionário lembrado o bilhete que êle escrevera; que foi em face disso que a emprêsa suspeitou do desvio do dinheiro, mas isso se deu ás dezoito ou dezenove horas, quando Dutra não mais foi achado; que o telefonema da esposa de Dutra foi posterior aos fatos, depois de a reclamante ter reconhecido que recebera, digo, que recebera o telefonema de Dutra, isso mais ou menos ás dezenove horas; que não é exato que o funcionário Palombo tenha trazido á emprêsa a reclamante, na parte da tarde; que êsse funcionário a encontrou na rua, falando com Dutra, convidando-a a se dirigir para o trabalho, sendo que Palombo, aliás, ficou no Banco da Província e a reclamante deve ter se dirigido ao escritório; que Dutra também era enfermeiro e por isso no dia dos fatos, de manhã, o declarante pediu que o mesmo comprasse um medicamento, não sabendo a que horas isso foi feito; que pouco depois das quatorze horas a reclamante pediu licença para ir ao Banco do Brasil falar com seu irmão sobre assuntos particulares; que cêrca das quinze horas Dutra saiu do estabelecimento para não mais lá voltar; que foi nessa



*[Handwritten signature]*

nessa ocasião que Dutra tentou receber o frete de cerca de CR\$ 20.000,00 da Cia. Industrias Linheiras, por intermédio do sr. Carré; que cerca das dezesseis horas Dutra foi visto falando com a reclamante na rua; que o declarante pode informar que o medicamento foi comprado antes de Dutra, às quinze horas, sair do estabelecimento, visto que êle deixou sobre a escravina, digo, escrivaninha o remédio, a nota e o trôco; que no dia 24, domingo, o gerente da firma recebeu um telefonema pedindo que comparecesse á casa de Dutra; que êste lá estava, desculpando-se do ocorrido e comparecendo, nessa mesma ocasião, no escritório da firma, onde prestou ampbas declarações, cin, digo, inclusive reconhecendo que antedatara uma carta dirigida ao declarante, como sendo de 21 de fevereiro, a fim de evitar que qualquer funcionário ficasse envolvido no assunto; que interferiram, junto á firma, para não levar o caso á polícia, pessoas amigas do mesmo, além de sua própria espôsa, algumas das quais mereciam tôda a consideração ; que em face disso a firma protelou a solução do caso, mesmo porque ela dependeria de informações da reclamante, sem levar o assunto á polícia; que cerca de uma semana depois amigos e a espôsa de Dutra levaram á firma certa quantia, que não cobria o desvio mas que, de qualquer modo, foi recebida com um recibo no qual a emprêsa se comprometia a nada mais cobrar de Dutra, ressalvando porém que não seria responsabilizada por qualquer direito de terceiros contra Dutra, visto que figuravam firmas como devedores de quantias pagas a Dutra; que Dutra prometeu que permaneceria em sua residência até á solução amigável do seu caso; que Dutra morava e mora em casa da emprêsa, que lhes era cedida a título precário, enquanto fossem funcionários da firma; que a emprêsa precisava das informações da reclamante, como caixa, que recebia os pagamentos feitos por Du-





*[Handwritten signature]*

Dutra , para levantamento do valor total do desvio; que a caixa presta contas ao contador, digo, contador diariamente; que a contabilidade da firma permitiria constatar-se o valor do desfalque, mas as informações da reclamante eram indispensáveis para se apreciar a conduta de Dutra, pois ela própria poderia saber de algumas ocorrências, como sabia da ausência de Dutra sem comunicar a firma; que a firma não faz exigência nenhuma de seus empregados, mas só considera zeloso e digno do serviço aquele que, sabedor de irregularidades, leva-as, digo, as leva ao conhecimento da direção; que o serviço do contador é fiscalizado diretamente pela matriz; que o contador apenas atua no setor da contabilidade, que é mecanizada; que ao gerente cabe administrar a filial, admitindo e demitindo empregados, realizando ou não transações; que essa é a orientação da firma quanto a todas as suas filiais; que a gerência é responsável pelo serviço dos empregados, frente à matriz. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o declarante pediu a intervenção do irmão da reclamante porque poderia haver algum fato que ela não quizesse revelar diretamente à firma ; que a reclamante teve um entendimento de cerca de meia hora com seu irmão, em particular, tendo reconhecido os fatos que constam do processo; que o irmão da reclamante voltou à presença do declarante dizendo que tudo acontecera como lhe fôra narrado mas que isso deveria ser levado em conta da inexperiência da reclamante, que nunca imaginara a extensão dos fatos ; que nessa ocasião ninguém falou em qualquer conduta desleal da gerência contra a reclamante; que o irmão da reclamante reconheceu a culpa da mesma, ponderando o que acima ficou exposto e prontificando-se a tratar do caso; que apesar de a firma estar insistindo com Dutra para deixar a casa que ocupa e sua esposa haver prometido que o faria logo, até hoje isso não



*Bo  
Boas*

isso não aconteceu, o que é de estranhar, dadas as condições  
 de que se revestiu o afastamento de Dutra do serviço; que a  
 carta datada de 21 de fevereiro, assinada por Dutra, e que lhe  
 foi entregue no dia 23, está anotada em vermelho pelo próprio  
 declarante; que reconhece as declarações feitas, por escrito,  
 por Dutra, no dia 24; que Francisco Nunes foi quem, cerca das  
 dezenove horas, avisou ao declarante que o mesmo, digo, que  
 Dutra não voltaria ao escritório; que na mesma ocasião o con-  
 tador tomou conhecimento do fato; que isso surgiu depois do  
 expediente encerrado e quando todos os funcionários ficaram  
 esperando a volta de Dutra, inclusive a reclamante, para re-  
 cebimento da quantia. Com a palavra sr. Presidente: PR. que  
 os funcionários ficaram esperando pois todos estavam interes-  
 sados em saber do assunto, tendo havido a princípio suspeita  
 de acidente, o que foi afastado com uma, digo, com um telefo-  
 nema á Santa Casa e depois suspeita de desvio. Nada mais de-  
 clarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada  
 a presente ata, que va, digo, Foi, a seguir suspensa a audiên-  
 cia, ficando designado para prosseguimento da instrução o dia  
 25 do corrente, ás quatorze horas, do que ficaram todos, nês-  
 te ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente  
 ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pe-  
 los procuradores das partes, pelo representante da reclamada  
 e por mim, chefe de secretaria.

*Guilherme R.*  
*João Maria*  
*Antônio F. de A. de A.*  
*Roberto de A. de A.*  
*Luiz de A. de A.*

*João Maria*



*Dei  
Lúcia*

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE LELIA

REZENDE. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que Dutra não passou para a declarante nenhum bilhete, comun, digo, limitando-se a escrever num pedaço de papel, a uma pergunta da declarante, o preço de um medicamento que Dutra comprou, em farmácia local, para o gerente; que o preço desse remédio era mais ou menos CR\$ 6,00, tratando-se de penicilina ou alguma coisa parecida; que a caixa não costumava fornecer dinheiro para a compra de mercadorias particulares do gerente; que a depoente tem idéia de que Dutra, naquela tarde, telefonou para o escritório para falar com a declarante duas vezes; que não recorda o assunto da primeira telefonema, se é que houve; que na segunda telefonema, mais ou menos às dezoito horas, Dutra disse á declarante, pelo telefone, que não voltaria ao escritório, sem maiores explicações; que a declarante, como os demais funcionários, soube que Dutra iria, nesse dia, receber uma conta da Auto-Elétrica, não tendo porém dado ao caso maior importância; que a declarante pediu licença para ir ao Banco do Brasil, falar com seu irmão, antes de Dutra haver saído do estabelecimento para cobrar a conta; que seu irmão Enio, nodia seguinte, a pedido da gerência da reclamada, compareceu á empresa; que depois do entendimento de Enio com a gerência, o primeiro convidou a declarante para conversar com ele sobre os fatos, em particular; que o escritório permaneceu aberto nodia dos fatos, até às dezenove horas, á espera de que Dutra trouxesse a importância que deveria receber; que não comunicou á empresa que Dutra não voltaria ao escritório, porque isso lhe fora dito, pelo telefone, por Dutra, sem que lhe fosse pedido transmitisse o recado á empresa; que é exato que ao sair do escritório a declarante procurou a esposa de Dutra na Santa Casa, onde a mesma trabalha, dizendo-lhe que Dutra lhe telefonara avisando que não voltaria ao escritório; que a depoente, por ordem da empresa, depois de encerrado o expediente normal, ainda permaneceu no estabelecimento com outros colegas, á espera de Dutra; que nada falou ao contador sobre a não vinda de Dutra; que não é exato que a declarante tenha pedido para anotar a saída em sua carteira prof, digo, carteira profissional, limitando-se a mostrar que a mesma estava no estabelecimento, quando o sr. Clovis a reclamou; que no sábado a firma procurou a declarante, pelo telefone, não tendo esta atendido a chamada porque não estava em casa, mas seu pai disse que estava ás ordens para quaisquer esclarecimentos; que quando a declarante teve entendimentos verbais com o gerente da firma, estavam presentes o contador Clovis e o sr. Fonseca, que costumam acompanhar tudo que acontece na empresa; que nessa ocasião, embora a declarante não tivesse negado nenhum dos fatos verdadeiramente ocorridos, o gerente da empresa ameaçou-a de dar parte á polícia; que quando a declarante teve entendimentos com o gerente ela já tinha prestado contas da caixa, que estava absolutamente regular; que não sabe qual foi o funcionário que avisou a empresa que Dutra não voltaria; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que no dia dos fatos, dia, digo, quinta-feira, a declarante não teve licença para sair do escritório até às vinte e uma horas; que no dia seguinte, dia 22, a declarante trabalhou normalmente; que nesse dia, 22 de fevereiro, a reclamante foi despedida; que por esse motivo não mais se apresentou ao serviço; que naturalmente a declarante comunicaria qualquer desfalque que ela verificasse ter sido dado por qualquer funcionário da empresa. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o serviço de caixa nada tem a ver com a cobrança. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Dito depoimento foi encerrado às quatorze e quarenta e cinco horas, tendo sido



*Handwritten signature*

tendo sido tomado na residência da reclamante, na forma constante da ata. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela reclamante e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature*  
*Handwritten signature*

Lelia Rezende  
*Handwritten signature*

DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

CLINICA MÉDICA

Consultório : Rua General Neto, 404

Residência : Rua Major Cicero 202 - Esq. Felix da Cunha - Fone, 2335

PELOTAS - RIO GR. DO SUL

*Comunicação*

Lílis Rezende  
foi atendida hoje pela  
manhã, por mim.

Encontra-se impos-  
sibilitada de loco-  
mover-se.

Pelotas, 15 de Abril  
de 1952

Francisco R. da Silva

Pelotas, 14 de Abril de 1952

Autorizo o sr. Bruno Strauch, comerciário, a representarme, perante a Justiça do Trabalho, na reclamação que ajuizei contra a firma Wigg & Cia. Ltda., de acôrdo com o que estabelece o artº. 843, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Lúcia Regade

Substabelecimento

Substabelecemos, com reserva, na pessoa do Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, os poderes que nos foram conferidos por Lélia Rezende, conforme instrumento particular existente nos autos da reclamação que a outorgante ajuizou contra Wigg & Cia.

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

Pelotas,



de 1.912

*Handwritten text: Apie e ... Antunes*

*Large handwritten signature: João Carlos ...*

Reconheço as firmas Apie Claudio de Lima Antunes, e João Carlos ... do que dou fé.  
Pelotas, 14 de Abril de 1912.

Em testemunho [Signature] da verdade

[Signature] AJUDANTE SUBSTITUTO DO 1º TABELIÃO

DR. MARTIM SOARES DA SILVA  
1º Tabelião  
Ajudante  
SIZELA SOARES DIAS DA COSTA  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS



Sta. LÉLIA PINHO REZENDE  
Rua Barão de Sta. Tecla, 321  
NESTA

*Det  
Fras*

Pelotas, 1 de Março de 1952

Senhorinha:

Decorridos já (5) cinco dias da remessa do n/memorando datado de 25 de Fevereiro último, e não tendo V.S. comparecido em n/escritório para os esclarecimentos necessários, pedimos, mais uma vez a sua imediata presença em n/firma ou em outro local que nos forneça a razão do seu silêncio até a presente data.

Atenciosamente,

Recebi o original em: 2-3-52

*Lélia Rezende*

*Ass. Mury 1*



Á  
Sta. LÉLIA PINHO REZENDE  
Rua Barão Sta. Tecla, 321  
NESTA.-

*Des  
Lelia*

Pelotas, RS., 25 de fevereiro de 1952

Senhorinha:

Não mais convindo vossa permanência como funcionária de n/. firma, ainda mais quando por desidia facilitou a fuga de vosso colega de serviço, bem como tendo feito declarações contraditorias sobre fatos havidos, e, deixando de comparecer ao serviço dia seguinte as ocorrências, quando mais necessitavamos de vossos esclarecimentos, ficais por este meio convocada a comparecerdes ao n/. Escritório para liquidação de contas.-

Cordealmente, firmamo-nos  
pp. WIGG & CIA., LTDA.

*74*

cco/mlsl

*[Handwritten signature]*

MATRIZ:  
RIO GRANDE  
FILIAIS:  
PELOTAS  
PORTO ALEGRE  
TELEGRAMAS  
"WIGG"

PELOTAS, RS., 10 de abril de 1.952

Ilmo. Sr.  
MARIO XAVIER DE OLIVEIRA  
Nesta.-

Presado senhor: -

No interêsse de esclarecer a verdade, solicitamos de V.S. a gentileza de nos informar o seguinte:

- a) Si não é verdade que no dia 21 de fevereiro último, cerca das 16 horas, foi V.S. procurado pelo n/. ex-empregado Mario Dutra ?
- b) Si não é exato que nessa ocasião, o mesmo Mario Dutra solicitou de ou por intermedio de V.S., um empréstimo, em dinheiro, para cobrir um deslize que dizia ter ocorrido no serviço que desempenhava em n/. firma ?
- c) Si não é exato que ele, Mario Dutra, referiu em tal ocasião que na impossibilidade de obter o auxilio com V.S. iria, então, recorrer ao sr. Urbano Oliveira ?

Na segurança de merecermos uma resposta de V.S. pedimos-lhe que a mesma seja feita ao pe desta e antecipadamente agradecidos nos subscremos,

atenciosamente

*[Handwritten signature]*

*Resposta afirmativa de que a  
assinatura foi constituída a expensas da  
empresa.*

*PeLOTas, 10 de abril 1952.*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO

TAB. LIÃO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA

1.º AJUD. SUBST.  
NELSON SOARES DE AZEVEDO

2.º AJUD. SUBST.  
PELOTAS

Reconheço a assinatura

*Maria Xavier de Oliveira*

Dou fe.

da verdade.

Pelotas



de 19...

*[Faint, mostly illegible text, possibly a legal document or affidavit]*

other...

*[Handwritten signature or notes at the bottom right]*

MATRIZ :  
RIO GRANDE  
FILIAIS :  
PELOTAS  
PORTO ALEGRE

TELEGRAMAS  
"WIGG"

PELOTAS, RS., 10 de abril de 1.952

*130*  
*Wigg*

Ilmo. Sr.  
LOTHAR WIENER  
Nesta.

Presado senhor: -

No interesse de esclarecer a verdade, solicitamos de V.S. a gentileza de nos informar o seguinte:

a) Si não é verdade que no dia 21 de fevereiro último, foi V.S. procurado, a noite, pelo signatario desta, a-fim-de obter informações a respeito do pagamento de uma conta de fretes, no valor de R\$ 22.746,30 ?

b) Si não é verdade que nessa ocasião lhe foi explicado pelo signatario que tal iniciativa se prendia ao fato de que o n/ ex-empregado Mario Dutra informara a n/ firma, que tal conta, ainda não naviã sido paga ?

c) Si não é verdade, também, que naquela ocasião, o signatario lhe falou que o ex-empregado Mario Dutra que saira do escritorio da firma as 15 horas com o objetivo de receber a dita conta, não tinha mais regressado a n/ firma e ate aquela hora, o seu paradeiro era para nos desconhecido ?

d) Si não é verdade que V.S. provou com documentos e recibos firmados pelo proprio sr. Mario Dutra, que a referida conta ja tinha sido liquidada no dia 5 de janeiro do corrente ano, e para tanto, foi V.S. ate buscar a s/ funcionaria que desempenhava a função de Caixa na s/.firma?

Na segurança de merecermos uma resposta de V.S. pedimos-lhe que a mesma seja feita ao pe desta e antecipadamente agradecidos nos subscrevemos,

atenciosamente

p. p. WIGG & Cia. Ltda.

*Wigg*

*Estou de pleno  
acordo com os quesitos  
acima, que expõem a verdade*

*PeLOTas, 10 de abril de 1952*

*Lothar Wiener*

*W.C.*

DR ALCINT CORREIA FRANCO

ANTONIO FERREIRA BARBOSA

1.º AJUD. SUBST.

NELSON SOARES DE AZEVEDO

2.º AJUD. SUBST.

PELOTAS

Reconheço a

assinatura

*de Góthar Wineser*

da verdade.

de 1912



Pelotas

*Antonio Ferreira Barbosa*

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document]

WIDU & Co. 1912

Dias  
Salários

✓ 5 dias

7 dias

674 450,00

674 210,00

Deu. Total

660,00

938

Deus:

J. A. G. L.

→ 108,00

S. A. M.

→ 13,50

674

121,50

Saldo a

a

674

538,50

SAM = Jan. 4,50.  
Flv. = Flv. 9,00.

13,50

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 14 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 16 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Lélia Rezende, por seu procurador, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Wigg & Cia., por seu procurador, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdio celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 538,50 (quinhentos e trinta e oito cruzeiros ~~exxxrelavzxxx~~ cinquenta centavos), relativo ao valor dos salários e férias pedidos na reclamação nº JGJ 170/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto <sup>do pagamento supra.</sup> ~~da presente reclamação, seja acqueritudo, for~~

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*[Handwritten signature]*  
Secretário

*[Handwritten signature]*  
Reclamante

*[Handwritten signature]*  
Reclamado



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO N-º 170/52.

RECLAMANTE: LELIA REZENDE

RECLAMADA: WIGG & CIA. LTDA.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomanok, digo, Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o dr. Antonio F. Martins, procurador da reclamante Lélia Rezende e o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador da reclamada Wigg & Cia. Ltda. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, uma testemunha arrolada pela reclamante, sendo, a seguir, suspensa a audiência, determinando o sr. Juiz-Presidente se designassem novos dia e hora, quando serão ouvidas mais uma testemunha ouvida pela reclamante e três testemunhas arroladas pela reclamada: Eurico Haupp de Souza, Clovis Oliveira, Humberto Palombo e Leopoldo Ca, digo, e Leopoldo(?) Carré. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signatures]*  
Mozart Victor Russomanok  
José Gonçalves Nogueira  
Júlio Real  
Antonio F. Martins  
Rubens de Oliveira Martins  
Chefe de Secretaria





*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DIVA DUTRA,  
brasileira, casada, com trinta e quatro anos de idade, par-  
teira, empregada da Santa Casa de Misericórdia, re, digo, há cerca  
de um ano, residente nesta cidade, á rua Barroso, 498. A testemu-  
nha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da  
reclamante: PR. que á tardinha do dia dos fatos, a depoente foi  
procurada pela reclamante na Santa Casa de Misericórdia; que  
a reclamante se limitou a perguntar se o espôso da depoente es-  
tivera na Santa Casa, o que não havia acontecido, razão pela  
qual a reclamante sugeriu que a depoente telefonasse para sua  
residência para saber se seu espôso lá tinha estado; que o te-  
fone foi atendido pela filha da depoente que disse que seu pai  
lá não estava; que a reclamante disse á depoente que não afir-  
masse que ela estava no local, porque Dutra poderia mandar  
dizer que não estava em casa; que nessa ocasião o gerente da  
firma pôs a declarante do que havia acontecido com o pagamento  
recebido por seu espôso; que nessa ocasião o mesmo insinuou ha-  
ver ligações entre a reclamante e seu espôso; que alguns dias  
depois o gerente da firma ainda lhe disse que alguma coisa deve-  
ria haver entre ambos, para ter a reclamante deixado de avisar  
á firma o que acontecia; que nessa mesma ocasião o sr. Fonseca  
que a reclamante era uma "bôa sam vergonhinha", dando a enten-  
der claramente a natureza das relações entre ambos; que a recla-  
mante, na ocasião, disse ao gerente que não sabia do ocorri-  
do, tendo apenas recebido um telefonema, naquela tarde, de Du-  
tra avisando que não voltaria ao escritório; que a reclamante  
apenas pediu que a depoente não dissesse que ela estava no hos-  
pital quando a depoente telefonou para sua própria residência,  
não tendo a reclamante pedido que o fato fosse ocultado da  
direção da empresa; que na conversa com a reclamante o gerente  
da firma não foi grosseiro, tendo por me, digo, tendo porém falado  
num tom que não lhe é habitual; que a depoente nada sabia, ten-  
do a reclamante sido a primeira a lhe informar que seu espôso  
não era encontrado; que diversas vezes, depois do dia 21, a  
depoente foi procurada pelo gerente da firma, para saber algu-  
ma coisa sobre o paradeiro do seu espôso; que houve um encon-  
tro entre seu marido e o gerente da firma, na sua própria casa,  
quando aquele reapareceu, não estando porém a depoente presen-  
te. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a reclaman-  
te pediu que a depoente, ao telefonar, não dissesse que lá  
existia alguém da firma, porque Dutra poderia deixar de vir ao  
telefone; que a reclamante se limitou a dizer que o marido da  
depoente não voltaria á firma naquele dia, sem esclarecer se  
ele voltaria depois; que a firma procurou a reclamante, tele-  
fonando para a Santa Casa, mas a reclamante já havia saído e  
por isso a depoente disse que ela não estivera lá, julgando que  
a reclamante não queria que soubessem que ela lá estivesse, o  
que não era exato; que a depoente não sabe se pouco depois a  
firma chamou a reclamante, ainda pelo telefone e para a Santa  
Casa e a reclamante lá estava; que quando a depoente chegou ao  
escritório da firma, para saber o que havia, a reclamante já  
lá estava; que não recorda precisamente, mas que parece que o  
gerente e não Clovis foi quem lhe perguntou porque eissera que  
a reclamante que a reclamante não estava no hospital; que a de-  
poente respondeu que pensava que a reclamante, que já tinha sai-  
do, não quizesse que outros soubessem que ela estivera no hos-  
pital; que nesse momento a reclamante não estava presente e a  
depoente, digo, e a depoente não queria prejudicá-la de nenhu-  
ma forma; que a reclamante, juntamente com a depoente e outros  
empregados, ficaram esperando a volta do gerente e, depois, os  
resultados das pes, digo, investigações; que a reclamante pe-



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Fls. 2*  
*Luiz*

pediu para ir jantar mas não o permitiram; que foi Clovis quem disse que a reclamante deveria esperar a solução, embora tenha a reclamante alegasse que estava doente; que o gerente da firma estava no estabelecimento; que a reclamante fez êsse pedido mais ou menos ás vinte horas; que a reclamante esteve no hospital mais ou menos meia hora; que a depoente demorou algum tempo antes de se dirigir ao escritório após a saída da reclamante; que a filha da depoente foi quem avisou ao gerente da empresa que o seu pai havia aparecido, no domingo, dia 24 de fevereiro; que a depoente é que havia pedido que isso fosse feito; que o espôso da depoente afirmou que havia dado uma declaração escrita á empresa, mas nada falou sobre qualquer coação; que reconhece a letra de seu espôso a fls. 34 e seguintes; que Fonseca chamou a reclamante de sem vergonha falando com a depoente na presença do gerente da firma, no hospital, posteriormente aos fatos, numa das ocasiões em que a depoente foi procurada pelo gerente. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*Diva Dutra*  
*Luiz*



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 7 de maio  
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificação.

Em 26 de 11 de 19 52

[Handwritten signature]

SECRETARIO



*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 170/52:

RECLAMANTE: LELIA REZENDE

RECLAMADA: WIGG & CIA, LTDA.

Aos setedias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz -Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves, digo, Gonçalves Nogueira, compareceram o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador da reclamante e o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador da reclamada Wigg & Cia. Ltda.. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes. Determinou o sr. Presidente a juntada de documento exibida pela reclamada. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a reclamada além de imputar á reclamante cumplicidade em delito afirmou, perante a esposa de Dutra, que ela mantinha relações sexuais com o mesmo. De toda a prova se constata dois fatos fundamentais: a) quem tinha obrigação de estar apar do desfalque eram o gerente e contador, que negligenciaram no exercicio de suas funções e que querem atribuir a responsabilidade á reclamante. Basta observar os depoimentos de ambos para se ver que um quer atribuir a responsabilidade ao outro quanto á fiscalização do serviço. Quanto aos telefonemas, nada havia a ser escondido, pois o próprio Dutra dizia quem estava falando. A reclamante não poderia suspeitar de desfalque, quando o próprio gerente não suspeitava e não poderia denunciar o colega quando não tinha elementos para saber o que havia acontecido. Se os telefonemas dessem a compreender o que havia, então Nunes tam-



*[Handwritten signature]*

também teria ficado a par do assunto e se ficou porque, digo, por que nada informou á empresa e não foi despedido? E' que a reclamante, como todos os outros que participaram dos fatos, não tinham previsto a hipótese do desfalque. A procedência da reclamação não será apenas uma reparação pecuniária moral devida á reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a empresa nada alegou contra a reputação pessoal da reclamante. Quem trouxe o assunto á baía foi a própria reclamante, pelo modo usado para questionar a esposa de Dutra. Pergunta a reclamante em razões finais porque Nunes não foi despedido. Isso aconteceu exatamente porque Nunes fez o que a reclamante não fez: A reclamante sabia que todos esperavam pela volta de Dutra e nada disse sobre o telefonema em que Dutra dizia que não digo, não voltaria. Nunea assim que soube da espera, comunicou ofato ao empregador. O próprio irmão da reclamante reconheceu essa falta da mesma. A reclamante, em vez de comunicar o ocorrido á empresa, apressou-se em comunicar o desaparecimento de Dutra á esposa do mesmo. A reclamante alega que recebeu um bilhete de Dutra com preço de medicamento e Dutra informou, por escrito, que ali estava consignada a importância do desfalque de CR\$ 22.000,00. Como caixa a reclamante deveria avisar que Dutra lhe dissera que Urbano Oliveira não lhe entregara o dinheiro pedido e que não voltaria ao escritório. Seria então de se perguntar por que motivo Dutra avisou a reclamante que Urbano falhara se ela não sabia sobre o assunto. A empresa não promoveu a responsabilidade criminal de Dutra porque lhe convinha, comercialmente, recuperar parte ou todo o valor do desfalque. Tendo a reclamante, desidiosamente, descumprido seu dever de fidelidade para com o empregador, pede a improcedência da reclamação. Proposta a conciliação não foi ele posto

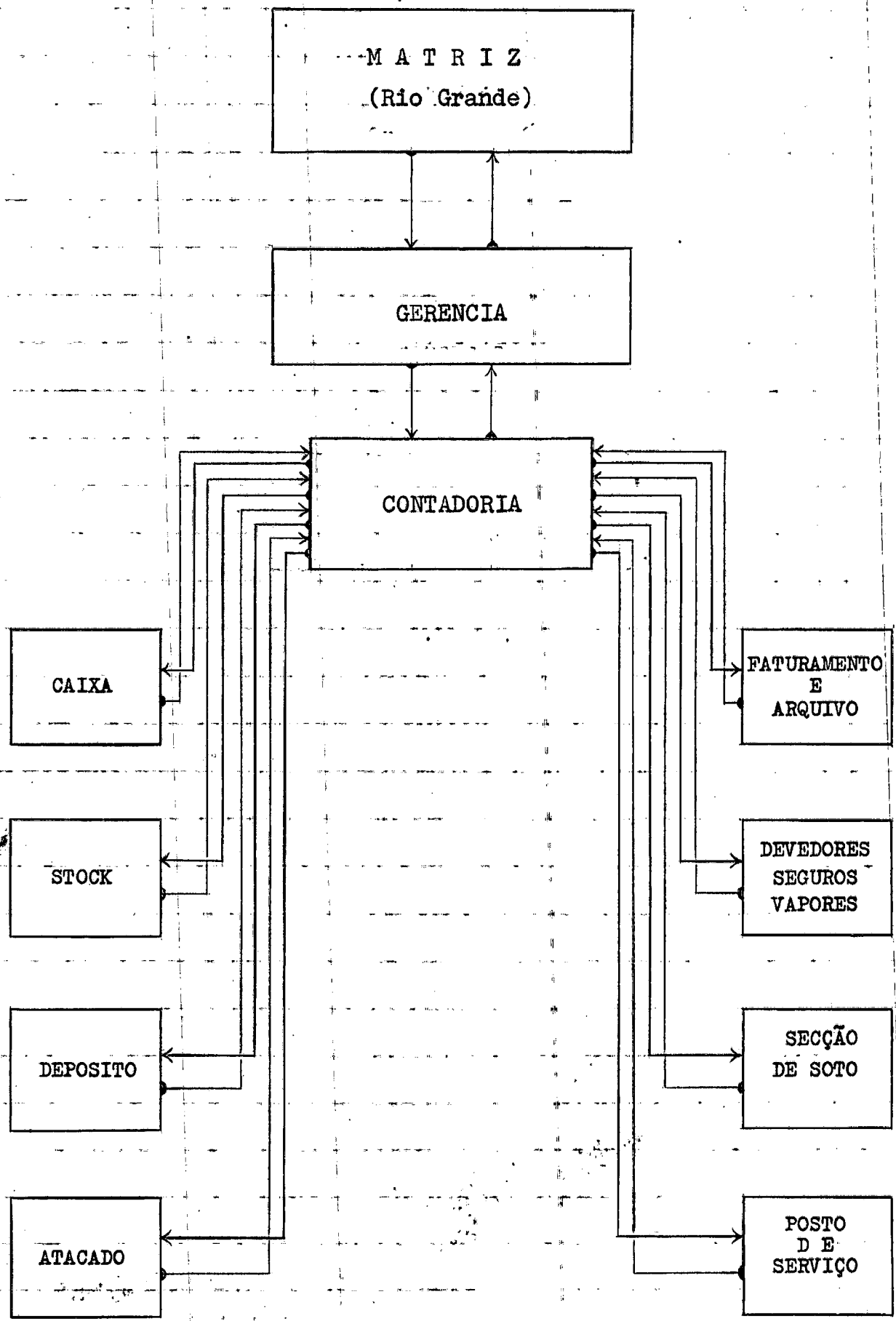


*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

possível. O sr. vogal pediu vista dos autos, ficando designado para nova audiência o dia 9 do corrente, às treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures and names:*  
~~Handwritten signature~~  
Procurador  
Luiz Faria de  
Rubens de  
Lucy das

*Handwritten signature*





*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EURIO

HAUPP DE SOUZA, brasileiro, casado, com cinquenta e um anos de idade, guarda-livros, empregado de J.B. Casa Grande, residente nesta cidade, à rua Professor Araújo, 407. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o depoente recorda que no dia 21 de fevereiro encontrou-se no Banco do Brasil, entre quatorze e quinze horas, com a reclamante, que estava em companhia de seu irmão Enio Rezende, funcionário daquele Banco; que o depoente estava falando com Enio Rezende, pedindo informações sobre a carteira em que o mesmo trabalha, quando a reclamante lá chegou pedindo ao seu irmão CR\$ 200,00 empregados, emprestados, para comprar medicamentos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature of the President of the Board.*

*Handwritten signature of the witness, Eurio Haupp de Souza.*

*Handwritten signature of the Secretary.*





150  
Dutra

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA UMBER-  
TO MENEZES PALOMBO, brasileiro, solteiro, com vinte e dois anos  
de idade, comerciário, empregado de Wigg & Cia. Ltda., resi-  
dente nesta cidade, à rua 15 de novembro, 639. A testemunha pres-  
tou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclama-  
da: PR. que no dia 21 de fevereiro o sr. Mario Dutra saiu para re-  
ceber algumas contas e não mais voltou ao escritório; que nesse  
dia, às três horas, Dutra deveria receber do sr. Wiener, da fir-  
ma Auto-Elétrica, uma quantia avultada; que todos os funciona-  
rios do escritório sabiam que o pagamento ia ser feito naquele  
dia; que o depoente não viu Dutra entregar nenhum bilhete à  
reclamante ou a outro funcionário; que o funcionário Francisco  
de Paula Nunes disse ao depoente que Dutra, depois de ter deixa-  
do o escritório, teria para lá telefonado, falando com a recla-  
mante, sendo que de uma dessas vezes Dutra falou com o próprio  
Francisco de Paula Nunes, pedindo para chamar a reclamante; que  
o depoente não recorda precisamente o que Nunes teria ouvido, lem-  
brando, porém, que o mesmo lhe informou que Dutra dissera: "o  
negócio falhou"; que Nunes disse também que atendeu a chamada  
telefônica de Dutra no telefone da frente, mas a reclamante quis  
falar com o mesmo no escritório do gerente, onde há uma extensão  
telefônica, o que não é habitual entre os empregados da firma;  
que Nunes ouviu o começo da conversa porque não poderia desli-  
gar o telefone antes de estar atendido o aparelho da extensão;  
que o depoente encontrou a reclamante conversando com Dutra,  
nessa tarde, defronte à secção de brinquedos do Bazar da Moda;  
que a reclamante já se tinha separado de Dutra quando o depoente  
a chamou e caminharam juntos até o Banco da Província, onde  
o depoente tinha o que fazer; que nessa ocasião a reclamante  
disse que ia para o escritório; que foi o depoente quem avi-  
sou que Dutra não voltara, receando que houvesse acontecido al-  
guma coisa com o mesmo; que o gerente da firma tomou logo pro-  
vidências, inclusive telefonando para hospitais; que foi Nunes  
quem avisou o gerente do telefonema que dera, digo, do telefo-  
nema pelo qual Dutra avisara à reclamante que não voltaria ao es-  
critório; que até esse momento a reclamante nada comunicara à  
gerência sobre a ausência de Dutra; que não é costume que o ge-  
rente da firma autoriza a caixa o fornecimento de dinheiro a  
funcionários que lhe façam alguma compra, de caráter pessoal;  
que segundo o gerente apurou a conta da Auto Elétrica já esta-  
va paga há já de um mês; Com a palavra o procurador da recla-  
mante: PR. que o depoente temporariamente atribuição fazer o Diário da fir-  
ma; que Dutra respondia pela carteira de seguros, devedores e na-  
vegação; que a reclamante era caixa da firma; que a relação en-  
tre o serviço da reclamante e o de Dutra se restringia aos re-  
cebimentos feitos por Dutra e recolhidos à caixa; que qualquer  
outra carteira também tem essa relação com a caixa, desde que  
receba pagamentos; que Clovis Correia de Oliveira era o supe-  
rior hierárquico de Dutra e da reclamante; que Clovis fiscal-  
liza o serviço de seus subordinados; que os fretes costumam  
ser pagos em dia; que os fretes da Auto Elétrica costumavam  
ser pagos com atraso; que a nota e os recibos eram entregues  
diretamente por memorando vindo da matriz a Dutra, o qual fa-  
zia o recebimento e o respectivo comprovante de caixa; que  
esses memorandos vinham diretamente ao contador, o qual, vendo  
que se tratava, ao abrir o envelope, passava-o a Dutra; que  
a matriz reclamou, várias vezes, o atrasado do pagamento do fre-  
te da Auto Elétrica; que o contador insistia diariamente com  
Dutra, dizendo este que o pagamento seria feito no dia seguinte,  
porque o sr. Wiener não podia fazê-lo naquele momento; que  
o contador nunca teve contato direto com a Auto Elétrica so



SP 1  
Luzia

sobre esse pagamento; que a reclamante, como fazia todos os dias, também naquela ocasião prestou contada caixa ao contador, não tendo havido nenhum deslize no serviço; que o fato do atraso do pagamento da conta não gerou nenhuma desconfiança quanto a desfalque; que no dia 21 terminava o prazo estabelecido pelo gerente para o sr. Wiener fazer o pagamento, sob pena de ir ter entendimento direto com a Auto Elétrica, tomando-se as providências cabíveis; que Nunes avisou ao gerente todos os outros funcionários de que Dutra havia telefonado à reclamante; que Dutra falou nisso ao depoente ao entardecer; que quando se soube que Dutra não mais voltava a gerência providenciou para se comunicar com a Auto Elétrica a fim de se averiguar se houvesse ou não irregularidades; que o depoente e os outros funcionários ficaram no escritório até de noite; que os funcionários ficaram para esperar uma solução do caso; que os funcionários tinham interesse se havia desfalque ou se tinha havido algum acidente com Dutra; que não se sabe se Nunes ouviu toda a conversa de Dutra com a reclamante ou apenas alguma parte; que o depoente quando se encontrou com a reclamante e Dutra a chamou, naturalmente, por ser colega de serviço e porque iam no mesmo sentido; que depois de tudo verificado o depoente contou ao gerente que vira Dutra falando com a reclamante; que o depoente contou o fato porque já se tinha verificado irregularidades no serviço de Dutra; que naturalmente a reclamante poderia estar conversando com Dutra sobre outro assunto mas também poderia estar falando sobre a irregularidade ocorrida; que a gerência não insinuou nenhuma responsabilidade da reclamante no caso do desfalque; que digo, nada mais declarou nem lhe foi perguntado. ~~U~~, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria

~~Muller~~  
7 de maio

Lucy Dias



*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CLOVIS

CORREIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, com trinta e um anos de idade, contador, empregado de Wigg & Cia. Ltda. há seis meses, residente nesta cidade, à rua Gonçalves <sup>C</sup>ha ves, 170. A testemunha prestou o compromisso legal. Com apalavra o procurador da reclamada; PR. que nodia 21 de fevereiro, cerca das quinze horas, Dutra saiu do escritório para ir cobrar uma conta de mias digo, mais de vinte mil cruzeiros, da Auto Elétrica; que cerca das vinte horas, digo, das dezoito horas, a redamante perguntou ao depoente se poderia retirar-se, tendo o depoente pedido que a mesma esperasse achagada de Dutra, para recebimento da mencionada quantia, com o que ela concordou; que alguns minutos depois o funcionario Francisco de Paula Nunes disse ao depoente que ouvira um telefonema de Dutra à reclamante agitando que não voltaria a excrit, digo, escritório naquele dia; que o depoente, de imediato, comunicou fato ao gerente, pois ate então se estava receando que houvesse um acidente com Dutra; que até se chegou a telefonar para a Santa Casa perguntando se Dutra lá estivera, pois ~~ê~~ é pessoa conhecida naquele estabelecimento hospitalar; que Nunes ouviu Dutra dizer à reclamante que não voltaria ao escritório, porque foi quem atendeu o telefone, tendo a reclamante preferido falar da extensão, no escritório do gerente; que Nunes afirmou que tinha conhecido a voz de Dutra; que Dutra teria dito a Nunes que era ele próprio e queria falar com a reclamante; que houve dois telefonemas; que na primeira vez, Dutra teria dito que o Urbano havia falhado; que no segundo telefonema avisava a reclamante que não ia voltar ao escritório, digo, escritório; que ambos os telefonemas foram atendidos por Nunes, porque o aparelho está sobresuaescrivando; que como a gerência reclamasse o atrazo na cobrança, Dutra teria dito que Wiener, digo, que a firma Auto Elétrica faria o pagamento no dia seguinte, que era o dia 21, marcando até a hora, quinze horas; que ~~o~~ Jose Fonseca de Araujo, empregado da firma, informou que Dutra, ao sair do escritório naquela tarde, entregara um pedaço de papel à reclamante; que a reclamante disse, interpelada sobre o assunto, que Dutra escrevera no papel o valor correspondente à importância dispendida por ele na compra de um medicamento para o gerente; que o gerente não costuma usar o dinheiro da caixa para fazer despesas pessoais; que, ao contrário, as suas ordens são terminantes no sentido de que nenhuma conta sua seja paga sem que ele dê pessoalmente o dinheiro correspondente; que quando o gerente soube que Dutra não voltaria, entrou em contato com a Auto Elétrica; que afirma exibiu o recibo assinado por Dutra, provando pagamento da conta em data bastante anterior; que o depoente telefonou para a Santa Casa, depois de tudo averiguado, para saber alguma notícia de Dutra, porque a esposa do mesmo é parteirana naquele hospital; que foi a própria reclamante quem atendeu a chamada feito pelo depoente; que o depoente reconheceu a voz da mesma; que d. Lelia disse que estava na Santa Casa naquela ocasião, digo, ocasião, dizendo que, digo, dizendo o depoente que ela tomasse um automovel e fosse ao escritório da firma; que a reclamante disse que fora à Santa Casa para avisar a esposa de Dutra que o mesmo tinha desaparecido; que logo após a esposa de Dutra chegou ao escritório; que o depoente contou a ela o que houvera com seu marido; que depois de Lelia ter recebido ordem de voltar ao escritório a esposa de Dutra telefonou para a firma para saber o que havia, negando que a reclamante lá estivesse; que no escritório, na presença da reclamante, acabou afirmando que a reclamante lá estava e dizendo que fora a própria que pedira que ela nada dissesse sobre a ida dela ao hospital; que posteriormente foi dirigido a reclamante memorando pedindo



153  
 [Handwritten signature]

memorando pedindo a presença da mesma no escritório, memorando esse assinado pelo gerente; que a reclamante não compareceu ao escritório; que o depoente estava presente quando Dutra prestou declarações escritas, que constam do processo, no dia 24 de fevereiro, domingo; que Dutra prestou as referidas declarações espontaneamente, sem qualquer coação; que Carré, pagador da Cia. Industria Linheiras, no dia seguinte esteve no escritório, perguntando qu, digo, perguntando o que havia com Dutra, porque, na véspera, Dutra insistira com o mesmo para receber a conta que Carré vinha pagar naquela ocasião, falando mesmo em que, pelo menos, vinte mil cruzeiros Carré poderia antecipar-lhe; que no dia 23, sábado, procurou a reclamante pelo telefone, sendo atendido, na segunda chamada, pelo pai da reclamante, que disse que a reclamante não voltaria ao escritório e que se o depoente quizesse algum esclarecimento que fosse falar com ela em sua residência; que em face dessa resposta foi feito o memorando de fls. 28; que até aquela data Dutra merecia inteira confiança da empresa; que na maioria dos casos os documentos de cobrança eram enviados pela matriz, diretamente, ,digo, eram enviados pelo funcionário da matriz diretamente a Dutra, com recados particulares, o que não é permitido, aliás, pela matriz; que o caso da Auto Elétrica veio ao conhecimento da gerência, porque o chefe da firma de Rio Grande falou pessoalmente com o gerente reclamante o pa, digo, reclamando o pagamento, pelo telefone; que foi nessa ocasião que Dutra foi interpelado sobre o atraso do pagamento. Com a palavra o procurador da reclamante; PR. que a parte contábil da filial pode ser representada graficamente pelo esboço apresentado pelo procurador da reclamante, o qual foi junto ao processo; que a ligação entre Dutra e a caixa consistia em que ele deveria pagar à caixa o valor correspondente aos recebimentos feitos, prestando contas; que todo e qualquer funcionário que receba importâncias tem essa ligação com a caixa; que na parte de contabilidade, Dutra e a reclamante estavam subordinados ao depoente, na parte administrativa, ambos estavam subordinados ao gerente; que o serviço de Dutra, contabilmente, era fiscalizado pelo depoente; que o depoente também fiscalizava, em conjunto com o gerente, a conduta dos funcionários em serviço; que para pagamento de fretes a correspondência é dirigida ao gerente, que a pode entregar ao depoente, para que este a encaminhe ao funcionário ou que pode chamar o funcionário e tratar do assunto diretamente, o que é feito, a maior parte das vezes, na presença do depoente; que o depoente é o substituto eventual do gerente; que o caso da Auto Elétrica foi tratado pelo telefone entre o gerente e o chefe da firma; que não houve a menor irregularidade no serviço da reclamante; que pelo serviço feito pela reclamante, ela não poderia descobrir nenhum desfalque, só podendo tomar conhecimento do mesmo por informações do interessado; que no dia seguinte aos fatos a reclamante trabalhou normalmente; que a empresa necessitava das informações da reclamante, pois sabendo dos telefonemas que ela recebera na tarde dos fatos, imaginou que ela estivesse a par do ocorrido com Dutra; que a empresa chegou à conclusão de que a reclamante tinha conhecimento dos fatos, o que é confirmado pelas declarações escritas de Dutra; que o fato de Dutra ter dito que nenhum outro funcionário tinha participação no desfalque não, digo, não excluía que a reclamante dele tivesse conhecimento, sem ter avisado ao chefe; que a empresa considera dever de quem quer que seja comunicar fatos graves que chegam ao conhecimento de seus empregados ao chefe da filial; que até o momento do alarme, apenas Nunes tinha conhecimento dos telefonemas recebidos pela recla-



reclamante; que Nunes só avisou a gerência quando soube que Dutra estava sendo esperado; que antes nada avisou, porque nada havia sobre o caso; que o irmão da reclamante, Enio Rezende, esteve no escritório a pedido da gerência; que a gerência pediu que lá fosse o pai da reclamante, mas seu irmão o substituiu, dizendo que o mesmo é um homem idoso e nervoso; que posto a par de tudo Enio teve um entendimento particular com a reclamante e voltou confirmando que a mesma já sabia, com antecedência, da conduta de Dutra; que não recorda se quando Enio disse isso estava algum presente, além do gerente e do depoente, digo, além do gerente; que o depoente não estava presente; que foi este quem lhe informou o ocorrido; que quando Dutra se retardou, a primeira presunção foi de que tivesse havido algum acidente com ele; que a reclamante, a princípio, tentou negar que estivera em comunicação com Dutra, terminando por reconhecer que recebera telefonemas, que falara com ele e que recebera o bilhete, na ocasião da saída de Dutra; que foi o gerente quem questionou a reclamante sobre esse assunto; que o depoente estava presente quando isso se deu; que como contador acompanhou todos os fatos relacionados ao presente processo; que se Dutra tivesse obtido o dinheiro por empréstimo a empresa não digo, não tomaria conhecimento do que houve, pois não entraria em contato com a Auto Elétrica; que a firma não aceitou em colher informações da reclamante em sua casa porque ela não estava despedida e, como empregada, tinha obrigação de comparecer ao escritório; que no fim da jornada do dia 22 a reclamante se despediu de todos os empregados, dizendo ao depoente que não mais quer trabalhar na firma, inclusive pedindo a devolução de sua carteira profissional devidamente anotada, tendo o depoente acentuado que ela não fora despedida; que a reclamante manifestou vontade de deixar a caixa, o que não era recente; que a gerência estava de acordo em que ela ficasse em outra seção; que a verificação da caixa era feita, periodicamente, pelo depoente; que a prestação de contas no dia 22 foi feita porque a reclamante, naquele dia, deixaria o serviço de caixa; que a carta de fls. 33 foi entregue ao gerente da firma e está antedatada, conforme Dutra, posteriormente, informou ao próprio gerente; que não houve nenhuma ordem da gerência para que no dia dos fatos os empregados permanecessem no escritório até à noite, o que se deu, provavelmente, por mera curiosidade; que Dutra se apresentou domingo, dia 24, à empresa; que a firma nada comunicou oficialmente à polícia; que no dia dos fatos o pol, digo, plantão da polícia, inspetor Cunha, tomou conhecimento do desfalque, tendo o gerente pedido que o mesmo, se localizasse Dutra, o fizesse comparecer à empresa, avisando-o; que Dutra mora até hoje numa casa de propriedade da firma; que o Dutra pagou uma parte do desfalque à empresa, recebendo quitação da importância efetivamente paga; que não recorda quanto Dutra pagou à firma; que houve outra irregularidade de Dutra além da conta da Auto Elétrica; que Dutra já vinha há algum tempo jogando com as importâncias recebidas, até que se enredou; que a contabilidade não apurou o desfalque antes porque não se fazia o controle da data efetiva do pagamento pelo devedor e as contas de frete eram contabilizadas na matriz; que o controle não podia ser feito rigorosamente porque o movimento corria por conta da matriz e porque Dutra pagava dentro de poucos dias, sempre que h, digo, que havia reclamação; que naturalmente a empresa tomara medidas para que isso não se repita. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. Fiscal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.



1155  
 Dutra

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GERALDO COSTA CARRETT, brasileiro, casado, com trinta e seis anos de idade, comerciante, empregado da Cia. Industrias Linheiras S.A., há oito anos, residente nesta cidade, á rua Barão de Sta. Tecla, 266-A. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada:PR; que no dia 21 o depoente se encontrou, digo, se encontrou com Mário Dutra e este sabendo que o depoente tinha que pagar um frete de cerca de vinte e cinco mil cruzeiros pediu para que o depoente lhe adiantasse vinte mil cruzeiros; que o pagamento ia ser feito no dia seguinte e o depoente não tinha meios para fazer o pagamento naquele ato; que nas proximidades da rua Marechal Floriano, posteriormente, o depoente encontrou Dutra conversando com a reclamante. Com a palavra o procurador da reclamante:PR. que o depoente combinara com o gerente da firma reclamada o pagamento do frete da Cia. Linheiras para o dia 22; que o depoente nada estranhou quanto ao fato da reclamante estar conversando com Dutra; que conhece a reclamante e sabe que a mesma é merecedora de toda a consideração. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. residente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*

Gerardo Costa Carrett.  
*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

Reclamação JCJ - 170/52.

Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Rubens de O. Martins, respectivamente procuradores da reclamada e da reclamada. Retifico, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, não compareceu à presente audiência, por motivo previamente justificado. - Foi proposta a solução do litígio e, após, lavrou-se a seguinte decisão: - . . . . .

"VISTOS, etc.. LÉLIA REZENDE, Reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista para receber de WIGG & CIA. LTDA., Reclamada, o pagamento de indenização por despedida, aviso-prévio, férias e salários (fls. 2/3), instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 4/6. -

As partes requereram um adiamento, em virtude de estar enfêrma a Reclamante, o que foi deferido (fls. 8). -

Em audiência, ainda permanecendo doente, a Reclamante se fez representar por um colega de profissão, na forma do art. 843, parágrafo 2º, da CLT. E, então, a Reclamante apresentou a sua defesa-prévia, alegando, em síntese, que a Reclamante, sabendo de que um seu companheiro de serviço havia dado um desfalque, nada comunicara a empresa, facilitando, assim, que o empregado faltoso, de nome Mário Dutra, fugisse da localidade. -

A conciliação não foi possível. Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada (fls. 14/20) e da Reclamante, este em sua residência, como consta da ata de instrução (fls. 21/22). Nessa audiência, a Reclamada anexou ao processo os documentos de fls. 23/38 - e pagou à Reclamante o valor correspondente a férias e salários, de modo que a ação continuou sendo processada, discutindo-se, apenas, sobre aviso-prévio e indenização (V. termo de pagamento e quitação de fls. 39). -

Em nova audiência, ouviu-se uma (1) testemunha arrolada pela Reclamante (fls. 41/42). A extensão do depoimento e a existência de processos preferenciais em pauta exigiu a suspensão da audiência. Designou-se, então, terceira audiência para instrução do processo, na qual a Reclamada juntou ao processo outro documento (fls. 47) e a Reclamante um quadro sinótico (fls. 48). Foram ouvidas, nessa ocasião, mais uma (1) testemunha indicada pela empregada (fls. 49) e três (3) testemunhas apresentadas pelo patrão (fls. 50/55). -





*Est. Moraes*

Fl. 2.

As partes, após, apresentaram razões finais (fls. 44/45). O vogal dos empregados pediu vista dos autos que, agora, sobem para julgamento. -

Tudo visto e examinado. -

O fato que é argüido, pelo empregador, para legitimar a despedida da Reclamante é o seguinte: - O funcionário Mário Dutra, tendo recebido uma conta de valor superior a CR\$ 20.000,00, não fez o devido recolhimento à "caixa", que era o serviço desempenhado pela Reclamante. Esta tinha conhecimento de tudo, nada tendo comunicado ao empregador. Quando Mário Dutra fugiu, deixando de se apresentar, no escritório, na hora combinada, também disso a Reclamante foi avisada pelo próprio Dutra, sem que ela tomasse qualquer providência em comunicar o ocorrido a seu superior hierárquico. -

Mesmo não tendo havido participação dolosa da Reclamante no desfalque sofrido pela firma, mesmo sendo ilibada a sua conduta funcional no estabelecimento, a empresa a considerou desidiosa, despedindo-a. -

Os fatos assim narrados, evidentemente, justificariam a despedida de qualquer empregado, mesmo estável. Um dos deveres do empregado é o de fidelidade para com a empresa. Se o empregado toma conhecimento de um ato de improbidade, com contornos de finidos de crime, e não providencia junto ao empregador, está participando, direta ou indiretamente, no delito. Deixa de ser merecedor da confiança do patrão e pode ser despedido. Não se trata, é claro, de delatar sem base, de acusar por suspeita ou de informar como espião. Trata-se de informar o que se sabe, para evitar prejuízos à empresa, sob pena de se estar, dentro do estabelecimento, conspirando contra a segurança econômica do estabelecimento, o que pode ser desídia, pode ser mau comportamento e pode, até mesmo, ser ato de improbidade. -

Mas para que se chegue a essa conclusão, é indispensável, primeiramente, que se provem os fatos alegados. Essa prova compete à Reclamada, que foi quem alegou o ocorrido, ex-vi do artigo 818, da Consolidação. -

Não se pode negar que existem vários indícios favoráveis à tese levantada pela empregadora, de que a Reclamante tinha conhecimento do desfalque e, por temperamento, por receio, por coleguismo, não levou tudo ao conhecimento de seus superiores. -



Fl.3.

Esses indícios estão provados, na sua maioria, pelo depoimento pessoal da Reclamante, confirmado e completado pelos outros depoimentos ouvidos. -

A Reclamante foi a última funcionária do estabelecimento com a qual Dutra teve contacto, antes de sair para cobrar a contra, digo, a conta, que, aliás, estava paga há mais de um mês. Fê-lo de modo mais ou menos suspeito: entregou-lhe um bilhete. Sobre o conteúdo do bilhete, há contradição dos dois interessados: enquanto a Reclamante informa que nesse papel constava o preço de medicamento comprado por Dutra para o gerente da firma (fls.21), o próprio Dutra diz, por escrito, que ali consignou o valor da importância que lhe faltava para cobrir o desfalque, ou seja, - CR\$ 22.000,00 (fls. 34 vº dos autos). -

Depois de Dutra haver pedido dinheiro a outrem, encontrou-se com a Reclamante, mantendo-se em palestra com ela, na rua. -

Quando resolveu fugir, por não ter obtido empréstimo, o falto Mário Dutra telefonou para o escritório, duas vezes, falando com a Reclamante e dizendo que não voltaria, fato que ela comunicou à esposa de Dutra, sem avisar, porém, os seus chefes, mesmo quando soube que eles estavam preocupados com a ausência daquele funcionário. -

Todos esses indícios, inegavelmente, são contrários à Reclamante. -

A colheita das provas, através do processo, foi árdua e tumultuada. Os depoimentos foram longos, a prova documental é abundante. E no fundo do cálice, o que sobrou, realmente contra a Reclamante, foram os indícios supra citados. Eles não foram colhidos com a facilidade e a clareza que a decisão está expondo. Se isso tivesse acontecido, a situação da Reclamante seria mais grave, no processo. Nada disso. Foram colhidos com grandes dificuldades processuais, através de informações abundantes, mas, algumas vezes, pouco precisas. -

Os indícios existentes, ao julgador que, favorecido pela mediação processual, acompanhou o processo desde o seu nascimento, - não parecem suficientes para autorizar, como legítima, a despedida da Reclamante. Não são bastante veementes, tais indícios, para que se conclua, sem sombra de dúvida, que a Reclamante tomou conhecimento do delito, ocultou-o, prejudicando, assim, a empresa para favorecer o criminoso. E não havendo certeza, a dúvida deve ser favorável à Reclamante, que é hipossuficiente. -  
Cumpre acentuar a gravidade da matéria discutida. Embora não se fale, aqui, em improbidade, pois a Reclamada acentua sempre que a Reclamante não participou do desfalque, apenas o escondendo do empregador - se se reconhecer que a Reclamante agiu como o empregador diz que ela agiu, estar-se-á reconhecendo que ela con-

*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

concorreu, embora apenas o auxiliando com seu silêncio, para a prática do crime. Isso a situaria na posição de co-autora, qual define a co-autoria o art. 25, do Código Penal. Ela ficaria sujeita às mesmas sanções criminais que a empresa poderia ter movido contra Mário Dutra. -

E para que isso fôsse possível, é claro, não deveriam existir dúvidas quanto à sua participação dolosa ou culposa nos acontecimentos. -

Dita prova inexistente ou, pelo menos, é insuficiente. -

Cumpra acentuar, finalmente, o seguinte: a Reclamante, na verdade, não provou que não tinha conhecimento do fato. Mas não era a ela que cabia o encargo processual dessa prova. Na forma do art. 818, já citado, a prova de que ela tinha conhecimento do fato cabia ao empregador. E como essa prova não foi satisfatória e convincente - a reclamação deve ser considerada procedente. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente a presente reclamação, condenando o empregador a pagar à Reclamante aviso-prévio e indenização, na base de CR\$ 1.100,00 mensais, pois essa era a remuneração habitual da Reclamante como "caixa", num total de ....

CR\$ 4.400,00, visto não considerar suficientemente provada a justa-causa atribuída pela Reclamada à sua funcionária. -

Custas pelo empregador, no total de CR\$ 291,50. -

Pelotas, em 9 de maio de 1.952. °"

-----  
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

*Handwritten signature on the left side.*

*Large handwritten signature in the center.*

*Handwritten signatures and notes at the bottom right.*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Abc*  
*Lozano*

JUNTA DA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de  
S. O. de Quinte

Em 19 de 5 de 19 59

Lozano  
SECRETÁRIO

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

*V. os autos.  
Responde-se a parte  
contrária.  
19-5-1952.  
N. Tancredi*

WIGG & CIA. LTDA., inconformada, "data-vênia", - com a respeitvel decisão dessa MM. Junta que julgou procedente a reclamatória promovida contra a Suplta., por Lélia Resende, sua ex-empregada, quer da mesma recorrer, como efetivamente recorre, com fundamento no artº 895 da C.L.T., para o Eg. Tribunal Regional do Trabalho desta 4a. Região.

Nessas condições, - r e q u e r de V. Excia. haja por bem admitir o recurso óra interposto, dando-lhe o competente seguimento, para os efeitos de lei.

Nestes termos, J. aos autºs,  
P. E. Deferimento.

Pelotas, 19de Maio de 1952.-

*Rubens de Oliveira Martins*

Pp. (Rubens de Oliveira Martins)

COLEDO TRIBUNAL REGIONAL

Pela recorrente: "WIGG & CIA. LTDA."

A sentença prolatada pela MM. Junta não foi justa e nem razoavel, em que pese a vasta cultura e brilhante intelêgencia do honrado magistrado que preside o pretório trabalhista local e cujas qualidades jamais nos furtamos de proclamar e admirar.

Inobstante, o invulgar talento e o brilho intelectual desse distinto Juiz, não se póde, a seu turno, esmaecer a próva emergentes dos autos e toda ela a corroborar a tése levantada, desde inicio, pela recorrente. Não é licito exigir, no caso "sub-judice", como quiz a sentença recorrida, uma prova flagrante, ou documental.

Mas o certo é que a recorrente, com o conjunto de cinscânta, digo, circunstâncias e fatos que alinhou no processo, mediante as provas admissiveis em juizo, demonstrou, claramente, a desidia, o máu comportamento da recorrida.

A noção de prova, segundo um grande processualista, consiste na "soma dos meios produtores da certeza" (Motta Mayer apud. João Monteiro - Teoria do Proc. Civil e Com. - 3a. edição, pag. 90). Mas a prova, como pondera o insigne João Monteiro, há que ser compreendida no seu duplo aspecto: objetivo e subjetivo.

E os elementos encontrados neste processo, decorrentes de atos praticados pela reclamante, do depoimento pessoal desta, dos documentos exibidos e das testemunhas, só é justo e lógico concluir, em confronto com as circunstâncias que rodearam o fato, que a recorrida traiu a confiança que a Empresa lhe depositava por força do seu contrato de trabalho.

Eduardo Cossermelli, no seu contrato individual do trabalho (fls. 63) nos ensina que a Empresa ao contratar os serviços pessoais do empregado, tem como um dos motivos a confiança na pessoa do trabalhador. (O grifo é nosso). E a recorrida sabendo, - como em verdade sabia, do ocorrido em relação ao seu colega Mario Dutra e ocultando a informação aos seus superiores hierárquicos, incorreu, indubitavelmente, em falta grave, que autorizava a demissão. Para esse convencimento, basta apenas ler-se com a atenção que o caso exige, o seu depoimento pessoal e as declarações das testemunhas arroladas pela recorrente, todas gravitando em sentido uniforme. - A reclamante fora do seu hábito e contrariando norma vigente no estabelecimento, foi atender a chamado de Dutra, no telefone da Gerência, cujo titular estava ausente momentaneamente. Mais tarde outro telefonema de Dutra foi por ela atendido e através do qual lhe era comunicado que aquele não viria mais ao Escritório, porque "Urbano falhou". Dutra em lugar de se comunicar, como era de seu dever, com os seus superiores hierárquicos (o Gerente ou o Contador) preferiu entender-se com a reclamante, óra recorrida, sem que para tal houvesse justificada razão. Ao sair para o recebimento da conta, - da "Auto-Elétrica", Dutra entrega um "bilhete" ou "nóta" á recorrida e sobre cujo conteúdo ha divergencia: enquanto aquele assevera que ali se continha a declaração de "cr\$ 22.000,00") esta informa que estava escrito o preço de um remédio: "cr\$ 6,00". Isso, é de salientar-se, nacontecia na ocasião exata em que Dutra saía para receber a mencionada conta da "Auto-Elétrica" e cujo serviço se tornara conhecido de todo o escritório pelas circunstâncias já conhecidas. Diz, textualmente, a reclamante; a certa altura de seu depoimento:-

" que não comunicou á empresa que Dutra não voltaria ao  
" escritorio, porque isso lhe fora dito, pelo telefone,  
" por Dutra, sem que lhe fosse pedido transmitisse o re-  
" cado á empresa; que é exato que ao sair do escritó-

"escritorio a declarante procurou a esposa de Dutra na S  
 "Casa, onde a mesma trabalha, dizendo-lhe que Dutra lhe t  
 "fonára avisando que não voltaria ao escritório; que a de-  
 "poente, por ordem da Empresa, depois de encerrado o expe -  
 "dientenormal, ainda permaneceu no estabelecimento com outros  
 "colegas, a espera de Dutra; que nada falou sobre a não vinda  
 "de Dutra".

Ora, ~~na~~ mais é necessário para comprovar a desi  
 dia ou máu comportamento da reclamante, do que essas suas próprias  
 palavras. Enquanto ela ocultava da Empresa o não retorno de Dutra,  
 embora todos estivessem ansiósos pela chegada deste, saía a recla -  
 mante célere a procura da esposa do mesmo Dutra para tudo informar  
 a mesma, e procurando esconder a sua estada no hospital da Santa Ca  
 sa. Foi preciso o funcionário Francisco esclarecer o caso das telefo  
 nemas para que se soubesse do ocorrido. Esse conjunto de circunstân  
 cias e mais os fatos confirmados pelas testemunhas, são mais que su  
 ficientes para formar um livre convencimento da infidelidade da recla  
 mante com relação aos seus deveres para com a sua empregadora.

Considerando o complexo das circunstâncias que ro  
 deiam o caso em téla, para formar um livre juízo, não se pode fugir  
 á conclusão de que o acontecido fornece elementos de sóbra nestes au  
 tos para obter-se a "soma dos meios produtores da certeza", de que  
 nos fala o grande João Monteiro, citando Mittermayer.

Ha ainda a considerar que a decisão recorrida não  
 excluiu a condenação a quantia de Cr\$ 200,00 mensais correspondente a  
"quebras de caixa" e que não se integravam no salario da reclamante,  
 conforme se prova com a ficha incluída, em tempo, nos autos. Essa im  
 portancia é inerente da função e não do seu ocupante e se destina, co  
 mo o próprio nome indica, a compensar provaveis diferenças que even  
 tualmente ocorram.-

Em face do exposto e invocando os aureos suplemen  
 tos de estilo, cofía a reôrrente em que esse Colendo Tribunal dará  
 provimento a este recurso e reformará a decisão de primeira instân  
 cia, pois só assim terá feito

JUSTIÇA EX-MORE!-

Pelotas, 19 de Maio de 1952.-

Arbore de S. Monteiro

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

PELOTAS(RS) 17 de maio de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista -LITIGIOSOS

Em nome de **WEGG & CIA.-Ltda.-**

Reclamação JCJ 170/52, apresentada por Lélia Rezende.-

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pe-  
lotas

RECEBEMOS  
de **acima**

em moeda corrente, a quantia de **quatro mil e qua-**  
**trocentos cruzeiros,**

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
de **16/5/952** anexa ao papel do recebimento.

**Cr\$ 4.400,00**

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

*Manuel*

ORIGINAL

O selo, Inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária

*[Handwritten signatures and scribbles]*



*165  
Luz*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Au-  
onio Ferreira Martins

no conteúdo do recurso de fls. 61 seguintes

Em 10 de 5 de 1952

Receparaz  
SECRETARIO

Peletas, 21 de março de 1952,  
Receparaz.



**CUSTAS**

CERTIFICO que nestes autos,  
foram pagas em letras postais, custas  
no valor de Cr\$ 291,50

Em 10 de 5 de 1952  
Receparaz  
Secretario



*M. ass. autos.  
já concluído.  
26-5-952.*

*M. Vanuceller*

*A. B. B. B. B.*

- Lélia Rezende vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Wigg & Cia. Ltda., contestar o recurso interpôsta pela recda. e o faz da fôrma que segue.

A empregadora insiste nas alegações que já foram repelidas pela sentença. "Os indícios existentes, ao julgador que, favorecido pela imedição processual, acompanhou o processo desde o seu nascimento, não parecem suficientes para autorizar, como legítima, a despedida da Reclamante" - é o que acentua a sentença. Não será, por consequência, aos julgadores que não tiveram a oportunidade de acompanhar, desde o início, o processo, que tais indícios poderão impressionar.

A prova mostra justamente o contrário do que pretende a empregadora. Valendo-se do falho sistema empregado pela matriz e pela filial, bem como da negligência desidiosa do contador e da gerente e desta última, que lhe não fiscalizavam o serviço, um funcionário dá um desfalque e se ausenta do trabalho (sem fugir, como está provado). A reclamante, como caixa, não podia descobrir o desfalque, eis que suas funções não tinham a menor ligação com as que desempenhava o empregado faltoso. Descoberto o desfalque, o que fazem o contador e o gerente da filial? Eles que não tinham sequer levado o fato ao conhecimento da polícia para as providências legais, resolveram envolver a reclamante no desfalque com o claro objetivo de encobrirem a própria responsabilidade. E, para isso, usaram de todas as falsidades, ao ponto de apontarem a reclamante à esposa do funcionário, autor do desfalque, como sua amante! (V. dep. de Diva Dutra).

A reclamante viu-se, assim, envolvida no desfalque e, mais do que isso, acusada de manter relações amorosas com o autor do desvio. A sentença foi, sem dúvida, uma reparação, não sob o ponto de

vista material, mas sob o ponto de vista moral, fundamental para a reclamante. Sofrendo as acusações que sofreu, tendo sido despedida logo que descoberto o desfalque, como poderia a reclamante levantar a cabeça, olhar de frente para a sua família, amigos e conhecidos, caso o pronunciamento da J. do Trabalho lhe fosse desfavorável?

Por tudo isso, a recorrida pede e espera não seja provido o apêlo da empregadora.

Pelotas, 26 de maio de 1.952.

pp. *Antonio Jucio*



169  
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
do Sr. Presidente.

Em 26 de 5 de 19 52

Luz  
SECRETARIO

Sustento a decisão de fls.  
pelos seus próprios funda-  
mentos.

Remetam-se os autos  
para Superior Instancia

Data supra.  
M. Vaccavell

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio S. P. J.

Em 26 de 5 de 19 52

Luz  
SECRETARIO

68  
Ledy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E.S.S. 590/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Sr. Presidente.

Em 31 de 5 de 1952.

Yeda P. Rolim  
Secretário

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 31 de 5 de 1952.

[Assinatura]  
Presidente

VISTO

Ao Sr. Procurador Regional, ao Sr. Presidente.

Em 31 de 5 de 1952.

Yeda P. Rolim  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
4ª Região

TRT - 590/52 - Pelotas

Reclamante-recorrida: Lélia Rezende

Reclamada-recorrente: Wigg & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Lélia Rezende, contra a firma Wigg & Cia. Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, nos termos da inicial.

Porto Alegre, 9 de Junho de 1952

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

70  
AS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TST - 590/52

Remetido ao Conselho  
Em 10 de 6 de 1952

Bracagalgal  
Escritório, classe  
Dut JE

Recebido na Secretaria.

Em 10 de 6 de 1952

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Snr. Presidente.

Em 11 de 6 de 1952  
Jeda P. Polius  
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. Sr.

Ruben Soares

Em 11 de 6 de 1952

J. Soares  
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Ruben Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 11 de 6 de 1952

Jeda P. Polius  
Secretário

Visto. Junto a. o relatório do Exmo. Sr.  
Juiz Revisor.

Em 21. 6. 952

*Manoel*

**Recebido na Secretaria.**

Em 23 de 6 de 1962

Lady G. da Silva

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Hilmarando A. Costa

de ordem do Snr. Presidente.

Em 23 de 6 de 1962

Leda R. Polim  
Secretário

*Visto, a julgar*

*em 21. 6. 59.*

*Jamilton*

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 2 de julho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 24 de 6 de 1962

Leda R. Polim



21/8

~~XANCOBAXOX~~

RELATÓRIO

TRT - 590/52

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença da MM. Junta de C. e J. de Pelotas, em que é recorrente Wigg & Cia. Ltda. e recorrida Lélia Rezende.

Lélia Rezende reclama de sua ex-empregante Wigg & Cia. Ltda. o pagamento de aviso prévio, indenização de antiguidade, férias e mais salários vencidos. Informa que trabalhou para a reclamada de 1.9/48 a 25.2.52, data em que foi despedida e que, últimamente, percebia o ordenado mensal de Cr\$ 1 100,00, sendo Cr\$ 900,00 de salário e Cr\$200,00 de gratificação pelo exercício da função de caixa.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a empresa confirma ter dispensado a postulante pelo fato dela não lhe haver comunicado que um seu companheiro de serviço, de nome Mário Dutra, tinha dado um desfalque na firma, facilitando, assim, que o mesmo fugisse da localidade. Pagou a reclamada, em audiência, o valor das férias e os salários pleiteados, de forma que a reclamação prosseguiu, apenas, quanto às decorrências de rescisão injusta do contrato de trabalho. É tomado o depoimento das partes.

São ouvidas duas testemunhas da reclamante e três da empresa. Incorporam-se aos autos numerosos documentos.,

Repelidas as propostas conciliatórias, a DD. Junta passa a decidir, dando pela procedência do petitório, fls. 56/59.

Hábil e tempestivamente, recorre a empregante, oferecendo razões de fls. 61/63. Sustenta, mais uma vez, o procedimento faltoso da postulante, eis que sabia do desvio de dinheiro de seu colega de serviço e, no entanto, lhe ocultou êsse fato, o que motivou ~~a~~ ~~motiva~~ a quebra da indispensável confiança que nela depositava.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, preconizando a confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Porto Alegre, 22 de junho de 1952.



72

DR RUBEN DE OLIVEIRA MANTINI

SECRETAS

25 6 52

GO VEMO COM TRIBUNA SUPLENTE D A OMS JULHO

PRONUNCIAMENTO HONAS NO PROCESSO CO FIDEI LEM A NOVA DE S ... CIA LTDA

PE LEM PUPLETA ROLIM VO DELO CO SECRETARIA

-----

SCM

73

DE ANTONIO CARLOS MANTINO  
SECRETAS

25 6 52 COLLEGO DE AGRICULTURA, JUIZ DE PAZ DA CIDA DA SILVA  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, JUIZ DE PAZ DA CIDA DA SILVA  
MUNICÍPIO DE JUIZ DE PAZ DO PARANÁ - PARANÁ

---

TCM

Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

590/52

J. Como requer.  
Em 9/7/52

J. Sampaio

Wigg & Cia. Ltda. em autos da reclamação  
intentada por Lelia Rezende, d a t a v e  
n i a, pede juntada do subestabelecimento  
junto e,

Requer, se digne V. Excia. de admitir se  
faça sustentação oral, no julgamen  
to de hoje, desse Egrégio Tribunal.

N. Termos

P.E. Deferimento

Porto Alegre, 2 de Julho de 1.952

Pl. Dirceu Tamayo

SUBSTABELECIMENTO

25/5/52

- Substabeleço, com reserva, no Sr. Dr. Mário Seixas Aurvalle, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Pôrto-Alegre, os poderes que me foram conferidos pela firma WIGG & CIA. LTDA. e constantes da procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista JCJ de Pelotas, nº 170/52, óra em grau de recurso no Tribunal Regional do Trabalho e na qual figura como reclamante LELIA REZENDE, podendo substabelecer.-

PELOTAS,



28 de Junho de 1952

*Rubens de Oliveira Martins*

Assomho a assinatura de Rubens de Oliveira Martins, do que deu fé.

Em testem: J. L. de Pelotas, 28 de Junho de 1952

*Jose Luiz Caputo*  
Br. 9.32

3.º OFÍCIO DE NOTAS  
TABELIAO  
JOSÉ LUIZ CAPUTO  
Ajudante substituto  
OSCAR ARAÚJO  
7 de Setembro, 208  
PELOTAS - R. G. S.



Substabeleço o presente instrumento, com reserva, na pessoa do Sr. Dirceu Camargo, brasileiro, casado, advogado, aqui residente e domiciliado.

Pôrto Alegre, 1 de Junho de 1952  
*Mário Seixas Aurvalle*





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 590/52- J.C.J. de Pelótas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, dar provimento ao apêlo para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação. - Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei. -

RECORRENTE: Wigg & Cia. Ltda.

RECORRIDA: Lélia Rezende

RELATOR: Dr. Ruben Soares

REVISOR: Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Porto

Dr. Djalma de C. Maya

Dr. Ruben Soares

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz D. Jorge Surreaux.-

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Pôrto Alegre, 9 de julho de 1942

PROCESSO TMI-590/52

Ilmo. Sr.  
Dr. Antônio Ferreira Martins  
Pelotas - R/E

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que, por óito Tribunal, em sessão de 9-7-52, foi julgado o processo em que são partes Lúlia Rezende e Wigg & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão que deverá ser publicado na audiência de 10.8.52 pelo juiz senarório.

Porto Alegre, 2 de agosto de 1952.

---

LDA RUPRELL ROLIN  
Diretor de Secretaria

PROCESSO TRF-590/52

Ilmo. Sr.  
Dr. Dirceu Campargo.  
Rua Rincemelo - 1347  
II/ CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S<sup>sa</sup>. que, por este Tribunal, em sessão de 9-7-52, foi julgado o processo em que são partes Lelio Rezende e Figa. & Cia. Itar., conforme cópia anexada do respectivo Acórdão que deverá ser publicada na publicação de 13-8-52 pelo juiz secretário.

Porto Alegre, 2 de agosto de 1952.

---

LEDA RUBENK FOLINI  
Diretor da Secretaria

IMP.





Wly.

79  
1/4

ACÓRDÃO  
(TRT-590/52)

Ementa: Mau procedimento. O empregado, caixa da empresa, que oculta ao empregador a ocorrência de desfalque praticado por companheiro de serviço, pratica a falta grave de mau procedimento. Reclamação improcedente.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Wigg & Cia. Ltda. e recorrida Lélia Rezende.

LÉLIA REZENDE reclama de sua ex-empregante WIGG & CIA. LTDA. o pagamento de aviso prévio, indenização de antiguidade, férias e mais salários vencidos. Informa que trabalhou para a reclamada de 1 948 a 25-2-52, data em que foi despedida e que, ultimamente, percebia o ordenado mensal de Cr\$ 1 100,00, sendo Cr\$ 900,00 de salário e Cr\$ 200,00 de gratificação pelo exercício da função de caixa.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a empresa confirma ter dispensado a postulante pelo fato de não haver ela lhe comunicado que um seu companheiro de serviço, de nome Mário Dutra, tinha dado um desfalque na firma, facilitando, assim, que o mesmo fugisse da localidade. Pagou a reclamada, em audiência, o valor das férias e os salários pleiteados, de forma que a reclamação prosseguiu, apenas, quanto às decorrências de rescisão injusta do contrato de trabalho.

É tomado o depoimento das partes. São ouvidas duas testemunhas da reclamante e três da empresa. Incorporam-se aos autos numerosos documentos. Repelidas as propostas conciliatórias, a DD. Junta passa a decidir, dando pela procedência do petitorio, fls. 56/59.

Hábil e tempestivamente, recorre a empregante, oferecendo razões de fls. 61/63. Sustenta, mais uma vez, o procedimento faltoso da postulante, eis que sabia do desvio de dinheiro de seu colega de serviço, e, no entanto, lhe ocultou esse fato, o que motivou a quebra da indispensável confiança que nela depositava.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, precon-



80/18

ACÓRDÃO

preconizando a confirmação da sentença recorrida,  
É o relatório.

ISTO POSTO:

A própria reclamante, no depoimento pessoal de fls. 21/22, confessa sua atitude faltosa. Declara que sabia do desfalque praticado por seu colega de serviço Mário Dutra e, no entanto, ocultou esse fato à empresa. Exercendo, como exercia, na reclamada função de categoria, pois era a caixa do estabelecimento, de nenhuma forma podia sonegar esse fato ao seu empregante. Acresce, ainda, que no dia em que Mário Dutra foi incumbido pela empresa de receber uma fatura, quantia, aliás, que já havia recebido um mês atrás, e avisada por ele pelo telefone de que não voltaria ao escritório, por não ter conseguido o empréstimo para cobrir o desfalque, a postulante, igualmente, não fez essa comunicação à reclamada, o que determinou uma prorrogação no horário de trabalho, com o objetivo de ser aguardada a volta do aludido Mário Dutra ao escritório. Por aí se vê que a reclamante, pessoa bem-quista e de toda a confiança da reclamada, infringiu os mais mezinhos deveres morais que decorrem da existência de relação contratual. Sabia do desfalque, sabia que o empregado não retornaria ao escritório e, apesar disso, ocultando essa situação ao seu empregador, presta-se, ainda, à farça de participar de uma dilação no expediente da empresa, quando tudo isso teria evitado se tivesse seguido as boas normas do procedimento digno, próprias de uma funcionária categorizada. Alude a veneranda sentença "a quo" que há indícios da atitude faltosa da caixa da firma, esquecendo que é ela quem confessa o conhecimento dos fatos em que estava envolvido seu companheiro de trabalho. De outra parte, as testemunhas ouvidas, igualmente, fixam que a postulante sabia do desfalque sofrido pela reclamada. Em face de todos esses elementos elucidativos da contenda, não resta dúvida ter a reclamante agido com mau procedimento. Agiu nocivamente aos interesses da reclamada, tornando a prática desse ato impossível a continuação de trabalho. O mau procedimento da suplicante está provado, daí o acerto com que agiu a empresa, despedindo-a imediatamente.

Ante o exposto,

8/10



ACÓRDÃO

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 9 de julho de 1952.

*Jorge Surreaux*

Jorge Surreaux - Presidente

*Ruben Soares*

Ruben Soares - Relator

Ciente:

*Delmar Diogo*

Delmar Diogo - Procurador Regional

*com o acórdão não observando o subscrito*

IKF.

Proc. T.R.T. = 590/52

82  
F. Aguiar

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 29/8/1952.

Yeda J. Golini  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 29 de 8 de 1952

Yeda J. Golini  
Secretário

### BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 29 de 8 de 1952

Engelmann  
Presidente



483  
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 8 de 9 de 1952

Lucy Graz  
SECRETARIO

AC A  
17. parte de bacia  
7 auts. -

Avi, original -  
dat auts. -

[Signature]

certifico que, nesta data  
foram as partes intimadas  
da bacia dos autos.

dia 8. 9. 52

Lucy Graz

✓

**ARQUIVADO**

Em 8 de 9 de 1922

Louças

**JUNTADA**

Faco, nesta data, juntada aos autos

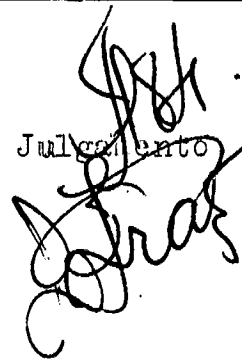
da petição de

Em 9 de 1922  
Louças

SECRETARIO

R. 40. J. 7 autos. À conclus. -

de 20.9.52. -



WIGG & CIA. LTDA., nos autos darreclamatória promovida por sua ex-empregada LÉLIA RESENDE e por intermédio de seu procurador ao fim assinado, vem dizer a V. Excia. que já havendo os autos baixado do TRT, por terminação do feito, quer a Suplte. reapoderar-se de determinados documentos que, a seu interesse, juntou ao processo e, por isso, -

r e q u e r

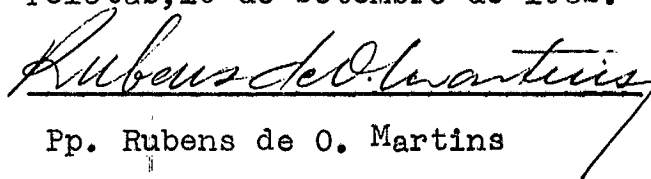
de V. Excia. se digne determinar o desentranhamento e consequente entrega, mediante recibo, á Suplte., dos documentos de fls. 23, - 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 47.-

REQUER, outrossim, que V. Excia. se digne mandar expedir deprecado para o levantamento do valor de cr\$ 4.400,00 no Banco do Brasil S. A., Agencia local e ali feito para fins do recurso é na conformidade do recibo junto a fls. 64.-

Termos em que, j. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 19 de setembro de 1952.



Pp. Rubens de O. Martins



*1985*  
*Bras*

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
 ao Sr. Presidente.

Em ..... de 1952  
*Bras*  
 SECRETARIO

Desante-se, por depreço,  
 o depósito, autuando-se  
 o depreço ao pro-  
 cesso de Reclama-  
 ção. -  
 pede-se, ainda, o de-  
 sentramento dos  
 documentos menciona-  
 dos no petição de  
 p. 84. - O sentent  
 urato devendo ser  
 feito ficando no pro-  
 cesso sem lado de qual  
documentar. J. pri,  
 a Reclamand põe  
 se curre em ora  
 com as res dos  
trabalh (C.L.T., art.  
 780). -  
 Data out. -  
*[Signature]*



certifico que, nesta data,  
entreguei duplicado para  
levantamento de um  
fortância da taxa R. 100,00  
e o entreguei ao Sr. Ab  
do, digo, ao Sr. Rubens  
de O. Martins

dia 20.9.52.

Realizado e expedido.  
Em 20/9/52.  
Rubens de O. Martins

Lucy Mat

certifico que, nesta data,  
entreguei o Sr. Rubens de  
O. Martins do conteúdo  
do do despacho retido e  
deixei presta do auto ao  
mesmo.

dia 20.9.52

Lucy Mat

Concordo com as despesas dos Proclamações.

data supra.  
Rubens de O. Martins



186  
Louras

certifico que, nesta da-  
ta, foram desentranhados  
dos presentes autos os ob-  
servamentos constantes  
das fls. 23, 24, 22, 23, 24, 25, 26,  
27 e 27, mediante traslado.

In 26.9.52

Louras

Rubens de A. Santos



*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

T R A S L A D O

Declaração prestada por Mário Dutra à firma Wigg & Companhia Limitada, anexada aos autos da reclamação trabalhista número JCG-170/52, que Lélia Pinho Rezende move contra Wigg & Cia. Ltda.. "Declaração prestada por Mário Dutra, em 24 de fevereiro de 1952, às 10 horas na filial da firma Wigg & Cia. -- Ltda., nesta cidade de Pelotas, sobre as ocorrências havidas com a pessoa do declarante, presentes a este ato, os senhores Manoel Luiz Simões Lopes, Gerente desta filial, Clevis Corrêa de Oliveira, contador da firma e José Fonseca de Araujo, chefe da seção de vendas, de Óleos e Lubrificantes. Declaro para todos os efeitos que deixei de comparecer a esta Filial, depois das 15,15 horas do dia 21 do corrente, hora em que -- ausentei para receber um frete e mais taxas da Auto Elétrica Limitada, importância que estava há mais de mês, pela matriz sendo reclamada, mas que, na verdade, já havia sido por mim recebida da referida firma, no dia (5) cinco de janeiro do ano, havendo portanto falta de minha parte na prestação de contas. Insistido por telegramas da matriz e, nos últimos dias pela Gerência da Filial, informei que teria tido entendimentos com a firma supostamente devedora e que me tinha -- fixado o referido dia 21 deste mês e a hora em que me ausentei para o pagamento do dito frete, que importava no valor de (Cr\$22.746,30) vinte e dois mil setecentos e quarenta e seis cruzeiros e trinta centavos. Como tivesse, nesse dia -- recorrido a pessoas amigas afim de obter o valor para cobrir a falta para com a firma, não obtendo de momento o auxílio desejado, não tive outra alternativa e, impensadamente, decidi-me afastar da firma, - antes porém de fazê-lo a quando tive a negativa da última pessoa a quem recorri, - às 16,30 horas do referido dia, fiz uma telefonema para o escritório e comuniquei que à Caixa, que me havia sido negada a importância e que estava no propósito de não mais voltar ao escritório. Declaro ainda, que no meu estado de aflição e para -- (que) evitar complicações, antes de retirar-me do escritório, quando todos sabiam que tinha a missão especial de ir buscar o citado frete - deixei num bilhete que entreguei à Caixa, escrito o valor com a cifra (Cr\$22.000,00) vinte e dois mil cruzeiros. No dia de ontem, (23) vinte e três, às 14 horas, mais ou menos, mandei entregar uma carta em minha casa, carta esta dirigida ao sr. Manoel Luiz Simões Lopes e para -- ser entregue por intermédio do Professor Milton de Lemos. As-



*[Handwritten signature]*

Assim, desde do dia 21 do corrente até esta data e hora, no início mencionado, mantive-me oculto, pois naquele dia de--- pois das 17,45 horas, rumei para a "estação Teodósio de caminhão". Além do que mencionei na carta ao sr. Gerente da Filial, carta esta que foi por mim ante datada, declaro ainda que com referência ao fato que mencione de ter sido prejudicado desde o tempo da última funcionária que exercia as funções de Caixa desta Filial, Dona Hilda Duarte, a outras pessoas também citei o ocorrido mencionando o prejuízo que me foi imposto pela funcionária que exercia anteriormente o cargo de Caixa. A todos o prejuízo que tive anteriormente, porque originou-se do seguinte: Em fins de maio de 1951, tinha eu recebido da mesma Auto Elétrica Limitada, a importância a--- proximada a (Cr\$150.800,00) cento e cinquenta mil e oitocentos cruzeiros, relativa frete e redespacho da carga de vapor "Panamá" quantia esta por mim entregue à citada caixa, Dona Hilda Duarte e que mais tarde, isto é, em meados de setembro, estava sendo reclamada pela Matriz, a diferença de ---- Cr\$14.015,80, justamente o valor do redespacho que estava incluído nos Cr\$150.800,00, entrados no referido mês de maio. Aconteceu assim, que a caixa no mês de junho, por diferenças havidas, foi dispensada da firma, quando apuraram uma responsabilidade dela superior a Cr\$30.000,00 e, como só em setembro do mesmo ano, vim a verificar que o lançamento de maio, tinha sido apenas de Cr\$136.768,90, faltavam portanto os --- Cr\$14.015,80. Nessa ocasião então, cometi eu, a primeira falta que foi a de não levar ao conhecimento do sr. Contador e à Gerência o que tinha constatado, isto é, que a caixa havia feito apenas parte do lançamento dos Cr\$150.800,00, mas como já não era ela funcionária, resolvi que a solução seria a de arcar com essa responsabilidade e cobrir de qualquer forma a diferença existente. Não tendo na ocasião esta importância (e) o que só consegui em 10 de outubro daquele ano, o que deve existir em lançamento. Esta importância foi obtida pelo sr. João O. Lorangeira, proprietário do Aramazen Luzitano com quem me dava por ser ele o fornecedor do navio "Petronave I". Dai por diante, como ficasse eu pagando juros desse valor o que acrescia (e) (como tivesse eu sido reembolsado da) aumentando a minha responsabilidade com o meu favorecedor, e cometi ainda mais uma falta que foi a de não devolver à firma a quantia de (Cr\$15.000,00) quinze mil cruzeiros, que eu



*[Handwritten signature]*

eu havia tomado da Caixa em 9 de outubro do referido ano, para atender a solicitação de sr. Comandante Julio Soares - de vapor "Petronave I" em sua viagem 39, quantia que me foi reembolsada pelo referido comandante e por intermédio de um tripulante, vindo de Rio Grande, por ser aqui morador na Rua Gonçalves Chaves entre Cassiano e Major Cicero, em fins de novembro do mesmo ano e que não (dei) restitui a Caixa da firma, não podendo precisar si com essa importância eu saldei o meu compromisso com o senhor Laranjeira, ou si antes eu o fiz com um frete recebido da Auto Eletrica Ltda., no valor de R\$-24.368,40, frete que dei entrada na caixa em 22 de novembro de 1.951, pois talvez eu assim tivesse procedido e paravdar a entrada nesse valor de frete tivesse utilizado o dinheiro recebido no senhor comandante do "Petronave I" -- cuja quantia já referida era de R\$-15.000,00 - pois não estou bem lembrado si a restituição ou devolução do senhor comandante veio antes ou depois do recebimento do frete de R\$-... 24.368,40. Assim procedendo fiquei sempre com a diferença - dos (R\$-15.000,00) quinze mil cruzeiros que não voltavam a - caixa da firma para em seguida, isto é, em cinco de janeiro do corrente ano receber o frete de (R\$-22.746,30) vinte e -- dois mil setecentos e quarenta e seis cruzeiros e trinta -- centavos, da Auto Eletrica Ltda., utilizando-o para pagar -- (R\$-17.582,40), (dezessete mil quinhentos e oitenta e dois cruzeiros e quarenta centavos) a quanto já montava a minha dívida para com o fornecedor sr. Laranjeira. Deve declarar também, devido o tempo decorrido, talvez haja de minha parte -- qualquer confusão de datas ou mesmo no acerto dos valores - para comprovar as quantias recebidas, pois ocorre-me no momento qua ainda recebi e prestei contas fóra da oportunidade de um frete de valor de (R\$-5.163,90) cinco mil cento e sessenta e tres cruzeiros e noventa centavos) do vapor "Algenib" - carga para a firma Gomes Silva & Cia.. O que posso porém, -- dizer com precisão, dizer com digo, é que o montante da quantia representada pelo meu ato de falta de irreflexão, provém das verbas de (R\$-22.746,30) vinte e dois mil setecentos e quarenta e seis cruzeiros e trinta centavos frete recebido da Auto Eletrica Ltda., em cinco de janeiro do corrente ano e mais (R\$-15.000,00) quinze mil cruzeiros relativo ao adiantamento em nove de outubro de 1.951, ao senhor comandante do vapor "Petronave I", viagem 39, perfazendo portanto a quantia de (R\$-37.746,30) trinta e sete mil setecentos e quarenta



*190*  
*Luiz*

e seis cruzeiros e trinta centavos. Declare também de maneira espontânea e com o mesmo sentimento que me traz na lembrança a figura inocente dos meus filhos e da minha esposa que ignoravam por completo a situação em que me encontrava, que efetivamente esta situação foi criada pela conduta daquela ex-colega de trabalho, fazendo o lançamento em que fui lesado, em .. R\$ 14.015,80 (quatorze mil e quinze cruzeiros e oitenta centavos), mas que, não tendo eu no momento precise denunciado a firma, assumindo como assumi a inteira responsabilidade de desvio da importância, lance o meu apelo, para que este fato não seja entregue ao julgamento da Justiça, comprometendo-me a entrar com atal quantia de (R\$-37,746,30) trinta e sete mil setecentos e quarenta e seis cruzeiros e trinta centavos, num prazo mínimo possível, até que a firma tenha concluído e levantamento que irá comprovar a verdade destas declarações.-- Comprometo-me, outrossim, a aguardar em minha casa as finalidades investigações por parte da firma, ali permanecendo e procurando por em dia qualquer, digo, quaisquer serviços que estavam afetos à minha carteira. Declare mais que durante o tempo que estiver aguardando em minha casa a final liberação por parte da firma, não aceitarei a interferência de pessoas que antes não tenham dado conhecimento à firma, de desejarem auxiliarme e que pela mesma firma seja comunicado estar de acordo. - Tendo estas declarações como a fiel reprodução das ocorrências havidas e antes de encerrá-las, desejo isentar a firma de qualquer responsabilidade pelo ato de irreflexão que cometi, antes pelo contrário, me está sendo proporcionado um momento de tranquilidade para que eu tivesse o indispensável alívio ao meu estado de nervos, dando-me a necessária calma para reconstituir as ocorrências que se sucederam desde junho de 1951 a esta parte, e, se por ventura existir em minhas declarações qualquer desencontro ou contradição em datas ou verbos, estou conforme que seja oriundo de esquecimento de minha parte, porém nunca com o propósito de má fé pois não desejo corresponder a maneira como estou sendo acolhido depois do ato praticado, maneira humana e que dá-me coragem para voltar ao seio da família, com o firme propósito de só por ela passar a lutar de ora em diante. Nada mais tendo a declarar e renovando o pedido que faço para que não haja maior divulgação dessas ocorrências. Sou com agradecimentos. Mário Dutra. Pelotas, 24 de fevereiro de 1952." Era que se continha da referida declaração, do que me reporte e dou fé. Eu.....



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Fls. 5

91  
Souza

Eu, *Souza*, Chefe de Secretaria, datilografuei o presente traslado, subscrevo e assino. Pelotas, em 25 de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois.--.--  
Raza.....Cr\$34,00



*João*  
*Reza*

T R A S L A D O

Ficha de registro da firma Wigg & Companhia Limitada, correspondente à empregada Lélia Pinho Rezende, anexada às folhas 23 dos autos da reclamação trabalhista número JCJ-170/52.---  
 "Ficha número 00019.- Nome e endereço da empresa: Wigg & --- Companhia Limitada, rua 15 de Novembro, número 621. Número de ordem do empregado: em branco, carteira profissional número 93.163, série 59ª. Firma: em branco. Matrícula: em branco. Guia número: em branco. Nome: Lélia Pinho Rezende. Filiação: Pai: João Vieira Rezende - Mãe: Arminda Pinho Rezende.- Idade: 26 anos, data do nascimento: 15 de junho de 1922.---- Lugar do nascimento: Pelotas. Nacionalidade: brasileira. Equiparado ou naturalizado: em branco. Residência: rua Barão de Santa Tecla, número 321. Data da admissão ao serviço: 1º de setembro de 1948. Categoria e ocupação habitual: Auxiliar de Escritório. Salário: quatrocentos cruzeiros (Cr\$400,00)-- Forma de pagamento: mensal. Nome dos beneficiários e data do nascimento: em branco. Assinatura do empregado: Lélia Pinho Rezende. Data: 1º de setembro de 1948. Data da despedida: em branco. Assidentes do trabalho ou doenças profissionais: Auxílio do I.A.P.C., de 2 de janeiro de 1951 à 28 de abril de 1951. Férias gozadas: de 19 de dezembro de 1949 à 10 de janeiro de 1950, de 20 dias - período de 1948 a 1949 - . "e 7 a 30 de dezembro de 1950, período de 1949 a 1950. Observações: Aumentada em 1º de março de 1949, para Cr\$500,00 - Em 1º de outubro de 1949, aumentada em Cr\$100,00 - Em 1º de janeiro de 1951, aumentada em Cr\$100,00. VENCIMENTOS ATUAIS: -- Cr\$700,00.- Em 1º de janeiro de 1952, aumentada para ----- Cr\$900,00 mensais."Era o que se continha da referida ficha - do que me reporte e dou fé. Eu, *João Reza*,  
 Chefe de Secretaria, datilografei, subscrevo e assino o presente traslado.-----  
 Raza.....Cr\$6,40.-





TRASLADO

193  
[assinatura]

Carta escrita por João Rezende à Clovis Corrêa de Oliveira, anexada às folhas 31 dos autos da reclamação trabalhista número JCJ-170/52. "Ilmo Sr. Clovis Corrêa de Oliveira DD Contador da Filial de Wigg & Cia. Ltda.. Nesta cidade. Saudações. V.S. perguntou à minha filha Lélia, qual era a minha opinião a respeito de que se estava passando aí, na firma Wigg & Cia. Ltda.. Esperava satisfazer à sua curiosidade -- mais adiante, porém, o desenrolar dos acontecimentos, a -- feição que o caso tomou, aconselham uma resposta imediata, -- embora breve. Nunca imaginei que no entardecer da vida fosse envolvido em questão dessa natureza, com pessoas que pouco conheço e a quem nunca ofendi. Jamais poderia supor que os senhores da firma Wigg, nesta cidade, no afã de descalçar a bota que tão bem se lhes ajusta, recorressem aos métodos de que se valeram inicialmente promovendo interrogatórias a portas fechadas, com testemunhas escolhidas (dependentes econômicos da firma), tudo feito de modo a intimidar a pessoa escolhida para bode espiatório da falta havida - bérros, murreos na mesa, ameaças com a polícia etc.. Os que assim procedem exorbitando de sua autoridade estão incorrendo em gravíssimo erro, não se rouba o direito nem se esbulha a razão de ninguém, de forma alguma e, ainda mais com tais processos. Pagando ordenado a quem do serviço prestado, está o patrão -- usurpando o trabalho do empregado, principalmente quando se trata de funcionário zeloso, competente e honesto, que dá cabal desempenho às funções que lhe são atribuídas. Pode, -- ainda, o patrão deixar de cumprir com elementar dever de -- gratidão, não agradecendo a boa colaboração prestada, inclusive as prerrogações de expediente que nunca foram remuneradas. O que os superiores hierárquicos, não devem, nem podem, porque o bom senso o indica, a razão o impõe e o direito o exige, é, fugindo à responsabilidade que lhes cabe, pretender transferir a subalternos, culpas oriundas de deficiências de organização, negligência, falta de controle ou de outras faltas que talvez uma peritagem possa esclarecer. Os que descambam por este terreno praticam uma ignomínia. Quando li o primeiro memorando enviado pela firma de que V.S. é Contador, com data de 25/2/1952, contendo a injusta, grosseira e absurda demissão de minha filha, julguei, não somente pela deselegância da atitude, como também, porque o referido documento estava defeituosamente redigido que ninguém,



*JH*  
*Rezende*

versado em leis estava assistindo a` firma Wigg & Cia. Ltda. no caso em apreço, fiquei crente que nenhum advogado, de sã conciencia, patrocinaria uma causa como a vossa, inteiramente falha de bondade moral e jurídica. Enganei-me. No diálogo que mantivemos por telefone, no dia 23 de fevereiro p.p. (sábado), às dez e meia horas, pouco mais ou menos, eu lhe disse que, com referênciã aos esclarecimentos que vossa senhoria alegava precisar, minha filha os prestaria, aqui, em minha casa, depois de almoço, tendo V.S. agradecido; presumimos que viesse e o estivemos aguardando para atender seu pedido, na presença de testemunhas idôneas, não tendo V.S. aparecido, cabe-lhe a inteira responsabilidade por essa falta; não se justifica, portanto, o que dizem no memorando de 25/2/52, com referência a esclarecimentos. Ainda menos se justifica a remessa do segundo memorando, datado de 1º do corrente. A maneira por que se expressou o sr. Gerente dessa firma, no dia das ocorrências, por ocasião do encerramento do expediente, na sua presença equivalia claramente ao ato de demissão de minha filha, portanto, como é porque extranhar o seu não comparecimento no dia seguinte, quando foram prestadas a V.S. contas claras e limpas do serviço a seu cargo (funções de caixa), tanto assim que V.S., depois de confrontar os lançamentos com os comprovantes, rubricou o livro caixa em sinal de quitação. Na ânsia de denegrir e, na carência extrema de matéria alegavel, só lhes resta o recurso ignóbio de acusações injustas como as que se contem no memorando datado de 25/2/52. Estamos, de momento, na Justiça do Trabalho; iremos à Justiça Comum e, em defesa do patrimônio moral, único bem que possuo, agirei de acôrde com o meu dever de pai e a minha dignidade de homem. Atentamente. Assina: João Rezende. Nota: enviarei uma cópia desta carta à Matriz de Wigg & Cia. Ltda., em Rio Grande." Era o que se continha da referida carta do que me reporto e dou fé. Eu, *João Rezende*, chefe de Secretaria, datilografei o presente traslado, subscrêvo e assinoç Pelotas, em vinte e tres de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois. ....

Raza.....Cr\$15,80



TR A S L A D O

195  
*[Handwritten signature]*

Bilhete do sr. Mario Dutra, anexado às fôlhas 33 dos autos da reclamação trabalhista número JCJ-170/52. " Pelotas, 21 de fevereiro de 1952. Caro Senhor Simões. Respeitosas saudações. É com temor e sem coragem em que me vejo para defrontar com sua pessoa no sentido de esclarecer o que está se passando. Tudo fiz para evitar que V.S. soubesse das irregularidades que existiam em minhas carteiras, pois isto data desde aquela época de Dona Hilda, tendo chegado a êste ponto que não pude conseguir mais dinheiro para poder encobrir tais irregularidades. A diferença existente aí é de Cr\$. . . . . 22.763,80 mais Cr\$15.000,00, não estando ninguém sequer envolvido neste assunto, porissô rogo-vos resolver êste assunto da melhor forma possível, pois além de minha família como a firma ignorarem já mais ninguém está envolvida, tendo apenas recorrido a amigos afim de evitar êste dissabôr. Carêço pois, vós que sempre foi um pai para mim não prejudique a minha família que sempre depositavam em mim confiança e sinceridade. Esperando que esta declaração deixe às claras, Agradecido por tudo o que fizer por mim. Atento e obrigado. Mário Dutra." Era o que se continha do referido bilhete, do que me reporto e dou fé. Eu, *[Handwritten signature]*

Chefe da Secretaria, datilografei o presente traslado, subscrevo e assino. Pelotas, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois - . . . . .

Raza.....Cr\$5,00.-



*J. Soares*

T R A S L A D O

MEMORANDO DO SR. J. SOARES, COMANDANTE DO "PETRONAVE I", A FIRMA WIGG & CIA. LTDA. EM RIO GRANDE, ANEXADO ÀS FÓLHAS 47 DOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE LELIA REZENDE MOVE CONTRA WIGG & CIA. LTDA./ "Rio grande, 28 de fevereiro de 1952. Ilmos. Srs. Wigg & Cia. Ltda., Rio Grande.- Em resposta à consulta verbal feita por um dos funcionários desta firma venho informar a VV.SS. que êste Comando nunca pediu nem retirou qualquer importância da Agência de Pelotas. Rio Grande 29 de fevereiro de 1952. - Assina: J. Soares, Comandante do "Petronave I". Firama reconhecida pelo 1º Tabelião Antônio Carlos de Oliveira. Selado com Cr\$2,50 de sêlos federais e Cr\$3,80 de sêlos estaduais." Era o que se continha do referido memorando, do que me reporto e dou fé. Eu, *Lu*

*J. Soares*

Chefe de Secretaria, da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, datilografei o presente traslado, subscrevo a assino. Pelotas, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois .-.-.-.-.-

Raza.....Cr\$3,60.---



194  
Luzas

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 07 de 9 de 1952

Luzas  
SECRETARIO

Requiere -  
at sup  
[Signature]

**ARQUIVADO**

Em 29 de 9 de 1952

Luzas